

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ISRAEL BRESOLA JÚNIOR

**CRIMES DO COLARINHO BRANCO: A RELAÇÃO ENTRE O
EXPANSIONISMO DA PUNITIVIDADE ARBITRÁRIA E A RESTRIÇÃO DA
AMPLA DEFESA**

Porto Alegre
2018

ISRAEL BRESOLA JÚNIOR

**CRIMES DO COLARINHO BRANCO: A RELAÇÃO ENTRE O
EXPANSIONISMO DA PUNITIVIDADE ARBITRÁRIA E A RESTRIÇÃO DA
AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel
em Direito, junto à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora
Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre
2018

ISRAEL BRESOLA JÚNIOR

**CRIMES DO COLARINHO BRANCO: A RELAÇÃO ENTRE O
EXPANSIONISMO DA PUNITIVIDADE ARBITRÁRIA E A RESTRIÇÃO DA
AMPLA DEFESA**

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professor Doutor Odone Sanguiné
Avaliador 1

Professor Doutor Pablo Rodrigo Aflen da Silva
Avaliador 2

Porto Alegre
2018

Acima de tudo, agradeço aos meus pais, que puderam me proporcionar os meios para que eu chegasse onde eu estou hoje.

Também agradeço ao meu namorado, Leonardo Meinberg, e às minhas amigas, Luiza, Ana Julia, Lara, Paula, Karine e Thauana, que acompanharam a minha jornada durante a faculdade e fizeram dessa experiência complicada um pouco menos difícil.

RESUMO

Este trabalho busca demonstrar como o direito fundamental à ampla defesa do réu em alguns processos do colarinho branco tem sido suprimido. Parte da noção de seletividade do sistema penal, conforme denunciado pelas teorias criminológicas, para analisar a criminalidade do colarinho branco e a imunidade desta modalidade criminal frente ao Direito Penal. Discorre sobre o que é o colarinho branco e sua evolução histórica. Traz as ideologias populistas que embasam a política criminal para buscar a punição como solução para problemas como a impunidade dos criminosos do colarinho branco. Por fim, faz uma análise de alguns julgados de tribunais quanto ao indeferimento de provas, a fim de demonstrar o cerceamento da ampla defesa do réu nos analisados crimes de peculato e corrupção.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Colarinho Branco. Seletividade. Repressão. Expansão da Punitividade. Direitos Fundamentais. Direito à Prova. Peculato. Corrupção.

ABSTRACT

This paper has the goal of showing that the right to full defense of the accused has been suppressed in some white collar crimes. It departs from the notion of selectivity of the criminal system, as denounced by criminological theories, in order to analyse the whiter collar criminality and the immunity of this kind of crimes in face of Criminal Law. It explains what is white collar crimes and its historical evolution. It brings the populists ideologies that motivates criminal policy to achieve punishment as a solution to problems such as the impunityof white collar criminals. To top it off, it analyses some court decisions in respect to rejection of evidence, in order to demonstrate that there is a defense suppression in the analysed crimes of corruption and misappropriation.

Keywords: Criminal Law. Criminology. White Collar. Selectivity. Repression. Expansion of Punishment. Fundamental Rights. Right to Evidence. Misappropriation. Corruption.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES – FIGURAS OU GRÁFICOS OU QUADROS

Gráfico 1. População carcerária de acordo com raça/cor/etnia.....	24
Gráfico 2. População carcerária de acordo com a escolaridade.....	24
Gráfico 3. População carcerária de acordo com o tipo de crime.....	25
Gráfico 4. Evolução no número de encarcerados no Brasil.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A DENÚNCIA DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL PELA CRIMINOLOGIA.....	11
1.1 Considerações Gerais.....	11
1.2 A Teoria da Anomia.....	14
1.3 Labeling Approach.....	15
1.4 Criminologia do Conflito.....	17
1.5 Teoria da Associação Diferencial.....	19
1.6 As Cifras Negra e Dourada.....	21
1.7 Dados do INFOPEN.....	23
2. A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO.....	27
2.1 Conceito, Origem e Evolução Histórica.....	27
2.2 Peculato.....	32
2.3 Corrupção Passiva e Ativa.....	36
3. O EXPANSIONISMO DA PUNITIVIDADE E A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	40
3.1 O Expansionismo do Direito Punitivo.....	40
3.2 O Indeferimento de Provas nos Processos Criminais do Colarinho Branco: Supressão da Ampla Defesa.....	44
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal dispõe que aos acusados é garantida a ampla defesa nos processos judiciais. A despeito deste direito fundamental assegurado formalmente pela constituição, na prática há outra realidade.

O fato de que o Direito Penal é seletivo ao ser aplicado não é novidade para os teóricos da Criminologia desde o século XIX. Contudo, esta constatação restou aprofundada com Edwin H. Sutherland, o primeiro estudioso da área a desenvolver uma teoria para explicar a criminalidade do colarinho branco, definida por ele como “*um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação*”.

Essa modalidade de crimes, comumente imune às reações do sistema punitivo, por diversas razões que serão expostas neste trabalho, contudo, tem sido alvo de alguns movimentos político-sociais, de esquerda e de direita, que veem no expansionismo da repressão criminal e da arbitrariedade a solução para a impunidade.

E, assim, a supressão de direitos fundamentais dos réus do colarinho branco, como a ampla defesa e o seu consequente direito à prova, são vistos com bons olhos por parcela da sociedade, consoante é possível observar no contexto brasileiro atual, em que segmentos sociais clamam a condenação de réus da Operação Lava-Jato a qualquer custo.

Este trabalho, assim, inicia fazendo um apanhado sobre a criminalização de condutas pelo Direito Penal e, em seguida, sobre algumas teorias criminológicas de cunho sociológico, as quais fizeram a denúncia de seletividade do sistema penal. No capítulo dois, por sua vez, são examinados o conceito de colarinho-branco, as contribuições de Edwin H. Sutherland, bem como três tipos penais da criminalidade do colarinho-branco, quais sejam, o peculato, a corrupção passiva e a corrupção ativa.

A escolha por tratar destes tipos delituais não se dá por acaso. A atual conjuntura político-social, de dismantelamento de grandes esquemas de corrupção e desvios de imensas quantias de recursos públicos, bem como o amplo debate que tais acontecimentos têm gerado entre os brasileiros, levaram à conclusão da importância dos mesmos para estudo neste trabalho.

Por fim, no último capítulo, será explicitado como a ideia de seletividade do sistema e de imunidade dos agentes do colarinho-branco fortaleceu movimentos que veem na expansão da punitividade tirânica uma oportunidade para enfrentar a impunidade dos altos estratos sociais e como estas ideias influenciam o Poder Judiciário, que é visto pela população como um dos protagonistas e heróis no combate à “corrupção”. Assim, mediante a análise de alguns julgados de indeferimento de provas de tribunais, verificar-se-á empiricamente como o direito fundamental à ampla defesa de acusados de crimes do colarinho branco (peculato e corrupção, neste caso) tem sido restringido por magistrados do país, corroborando-se a ideia de que a punição da criminalidade do colarinho-branco é buscada a qualquer custo, com supressão de direitos fundamentais, atendendo-se aos anseios da população como um todo.

1. A DENÚNCIA DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL PELA CRIMINOLOGIA

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A criminalidade do colarinho branco é uma categoria de crimes que, comparando-se à criminalidade tradicional, somente recentemente foi trazida para o âmbito do Direito Punitivo. Enquanto crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, por exemplo, sempre estiveram no centro do Direito Penal em toda a história, os crimes praticados por pessoas de alto status social, no âmbito de suas profissões, somente foi tipificado penalmente em grande medida no Brasil no decorrer do século XX. A denúncia da criminologia no que tange a tais crimes, por sua vez, começou no início do século XX.

Primeiramente, pertinente tecer algumas considerações a respeito da criminalização. É um fator comum às diversas sociedades com um poder institucionalizado selecionar uma parte de sua população com a finalidade de aplicar-lhe uma pena, processo este que se denomina *criminalização*, o qual é gerido por diversas agências formadoras do sistema penal. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43)

A despeito disso, não é novidade para quem já estudou Criminologia, nos dias de hoje, que o sistema de justiça criminal é seletivo, isto é, a criminalização de condutas realizada pelo Poder Legislativo e a repressão às mesmas, feitas pelos órgãos com tal atribuição, como as Polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Administração Prisional, distribuem-se de maneira desigual pelos diversos estratos sociais.

Essa criminalização é dividida doutrinariamente em duas etapas, quais sejam, a criminalização primária e a criminalização secundária. No que concerne à primeira, assim se pronunciam Zaffaroni e Batista:

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43)

No trecho supratranscrito, os doutrinadores conceituam a criminalização no campo abstrato, aquela em que as casas legislativas definem como aplicáveis a todas as pessoas indistinta e genericamente e que seria, na teoria, neutra. Já a criminalização secundária se diferencia da primária porque:

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos, em princípio, públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização). (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43)

A segunda etapa desse processo criminalizador, por conseguinte, é executada na prática, pretendendo que as violações à norma penal sancionadas legislativamente sejam abrangidas pelo *ius puniendi*. É a fase em que atuam os policiais, delegados, promotores, juízes, advogados, defensores, etc, a fim de que uma ação penal visando ao esclarecimento da autoria e da materialidade do delito seja efetivada e, posteriormente, se for o caso, seja aplicada a pena cominada à infração penal.

Zaffaroni e Batista esclarecem que a seletividade se concretiza efetivamente com a segunda etapa da criminalização, uma vez que *“a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso senão proceder sempre de modo seletivo, de modo que estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas.”* (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 44)

Ocorre que essa criminalização incide, em sua imensa maioria, sobre indivíduos e grupos vulneráveis, isto é, as classes menos favorecidas, com baixo poder aquisitivo e influência social, aquelas que se encontram nas periferias ou que possuem alguma característica que foge do padrão considerado aceitável pela sociedade, como por exemplo os pobres, negros(as), LGBT's, etc.

Neste sentido, Vanessa Chiari Gonçalves leciona que:

Haveria, assim, uma cultura instituída de desqualificação de certos grupos de pessoas não apenas por suas origens étnicas, mas principalmente devido à sua condição econômico social. Em relação a esse grupo de pessoas selecionadas como subcidadãos, toda violência e arbitrariedade são permitidas visando à obtenção de resultados na atividade policial e o controle social por meio da intimidação. (GONÇALVES, 2014, p. 147)

Na mesma senda é a doutrina de Baratta, o qual atenta para o fato de que consoante seja mais alta a posição socioeconômica de um indivíduo, maiores são as chances do mesmo se ver resguardado do Direito Criminal, senão vejamos:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA, 2011, p. 165)

Por fim, ressalta-se que a seletividade é uma característica estrutural da própria sociedade, não havendo sistema penal no mundo cuja criminalização secundária não se dê a partir da fragilidade da pessoa, apenas ocorrendo em diferentes graus e modos. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 51)

A pertinência de abordar a seletividade da persecução penal sobre grupos desfavorecidos, neste trabalho, é o impulso que tal constatação deu a movimentos ideológicos e políticas criminais de cunho punitivista a fim de que seja estendida tal persecução também aos criminosos do colarinho branco, os quais historicamente teriam recebido tratamento privilegiado do Direito Penal.

Uma das formas da expansão da punitividade a estes grupos, fazendo-se uma tentativa de virada quanto à imunidade desta forma de delinquência, será abordada no último capítulo, quando expor-se-á a restrição da ampla defesa dos réus do colarinho branco.

Por derradeiro, a denúncia de que o Direito Criminal possui esta característica seletiva, feita pelas teorias sociológicas da Criminologia, somente ocorre a partir da segunda metade do século XIX, de forma que, antes disso, tal área do conhecimento buscava as causas da criminalidade no indivíduo, não recorrendo a importantes fatores externos, como a própria sociedade. Abaixo, então, seguem as principais correntes criminológicas da reação social, as quais trouxeram à tona um olhar social sobre as causas da criminalidade e a desigualdade do Sistema Punitivo, que teria por lógica o privilégio dos criminosos de alto status social.

1.2 TEORIA DA ANOMIA

Esta teoria, que representou a virada da Criminologia para uma visão sociológica e introduzida pelas obras de Robert Merton e Emile Durkheim, possui 03 (três) pontos principais, quais sejam: 1) as causas da criminalidade não podem ser buscadas em fatores biológicos, naturais ou de patologia da sociedade; 2) o crime é algo natural no seio social; e 3) o desvio será problemático para a sociedade somente quando ultrapassar alguns limites e atingir um estado de desorganização social em que as regras perdem o seu valor, chegando-se ao estado de “anomia”. (BARATTA, 2011, p. 59-60)

Merton, por meio de um artigo denominado *Social Structure and Anomie*, publicado em 1938, busca pesquisar como a estrutura social exerce uma pressão para que as pessoas cometam delitos. A conclusão que chega é de que o crime é consequência de uma desproporção entre metas culturais e meios institucionais para atingir estas metas. (VERAS, 2010, p. 52-53)

Baratta explica as conclusões de Merton da seguinte forma:

O modelo de explicação funcionalista proposto por Merton, portanto, consiste em reportar o desvio a uma possível contradição entre *estrutura social e cultura*: a cultura, em determinado momento do desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem motivações fundamentais do seu comportamento (por exemplo, um certo nível de bem-estar e sucesso econômico). Proporciona, também, modelos de comportamentos institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas. Por outro lado, todavia, a estrutura econômico-social oferece aos indivíduos, em graus diversos, especialmente com base em sua posição nos diversos estratos sociais, a possibilidade de acesso às modalidades e aos meios legítimos para alcanças as metas. A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes. (BARATTA, 2011, p. 63)

É evidente a cultura consumista que permeia a sociedade pós-moderna em que vivemos, na qual o objetivo principal a ser atingido e o sinônimo de sucesso é o acúmulo material. Quanto mais dinheiro e bens materiais, maior seria a felicidade do indivíduo. Neste contexto, a sociedade entra em contradição, haja vista que a mesma não é capaz de fornecer a todos oportunidades iguais de sucesso material. Pelo contrário, uma pequena minoria tem acesso aos meios para tanto. E, desta maneira, consoante apontado pelo doutrinador acima, Merton conclui que esta contradição abre caminho para

o fenômeno delitual, já que os excluídos buscarão na ilicitude como atingir os bens materiais que não podem acessar pelos meios lícitos.

Ao longo de seu estudo, o criminólogo tomou por base a sociedade estadunidense da década de 30, na qual vivia o *American Dream*, ou seja, o estilo de vida impulsionado pela ideia de que a competição e o sucesso financeiro é a base daquele país. Este estilo de vida disseminado, embora impulsionasse o desenvolvimento tecnológico e econômico, tinha um efeito negativo, qual seja, a ambição desmedida, que muitas vezes levava os indivíduos a buscar sucesso econômico a qualquer custo, sem observar os meios institucionais para tanto. Estava aí um impulso grande para a criminalidade. (VERAS, 2010, p. 61)

Por conseguinte, a teoria analisada, além de ver o crime como um fenômeno social inerente à sociedade, atenta para o fato de que esta mesma estrutura social impulsiona os indivíduos para a criminalidade, trazendo uma inovação para a área da Criminologia, mediante o aspecto sociológico.

1.3 LABELING APPROACH

A Teoria do Etiquetamento, também surgindo como uma crítica à ideia de buscar a causa da criminalidade nos aspectos individuais, apresenta o crime como uma construção social, em que a própria sociedade seleciona condutas e pessoas para rotular, respectivamente como delitos e desviantes. Assim, através de interações sociais e processos seletivos, os infratores são selecionados entre as classes baixas e os indivíduos discriminados, terminando-se por rotular de forma preconceituosa quem é o criminoso e o que é o crime. (BARATTA, 2011, p. 85-92)

Vera Regina Pereira de Andrade explicita a tese central da *Labeling Approach* da seguinte maneira:

Parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição ou seleção. (ANDRADE, 2003, p. 205)

O *Labeling Approach* busca responder perguntas como: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (BARATTA, 2011, p. 88 e 89).

Assim refere Vera de Andrade:

A sociedade, ou seja, a realidade social, é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. O comportamento do homem é assim inseparável da “interação social” e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica. (ANDRADE, 2003, p. 204)

Na linha de pensamento da doutrinadora supracitada, é possível concluir que nas interações entre os indivíduos, que acontecem nas relações sociais diárias, significados diferentes são atribuídos aos comportamentos variados observados. Sendo assim, no momento em que a sociedade estabelece determinadas características como próprias de um criminoso e, assim, confere um rótulo ao mesmo, as instâncias oficiais de repressão, que não escaparão destas experiências sociais, também passarão a se orientar por rótulos, buscando ver como criminosos aqueles que a própria sociedade define como tais.

Ryanna Pala Veras esclarece quem termina por ser selecionado e etiquetado desta forma pela estrutura social e, conseqüentemente, pelo sistema de justiça criminal, senão vejamos:

Os órgãos de controle estatal reagem de forma diferente a determinados fatos e a determinadas pessoas. As definições de criminosos recaem com frequência sobre pessoas de classe mais baixa, com o mesmo perfil. Os agentes estatais responsáveis pela seleção e definição de condutas criminosas concentram seu controle e vigilância de forma mais intensa sobre essas pessoas, suas atividades, os locais onde habitam. (VERAS, 2010, p. 73)

Os próprios delinquentes, por sua vez, ao se verem punidos em seus primeiros comportamentos desviantes, passam a assumir e internalizar o rótulo a eles conferidos, assumindo uma identidade de criminosos e tendendo a permanecer no papel estigmatizado que lhe foi atribuído. Baratta chama este processo de estigmatização e assunção de uma identidade desviante, de “ingresso em uma carreira criminosa”:

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 90)

Até aqui, foram abordadas as teorias chamadas consensuais, sob o enfoque de que toda a sociedade possui valores e interesses comuns e se utiliza do Direito Penal para proteger tais valores. A seguir, será desdobrada a chamada Criminologia do Conflito, que não parte da ideia de um modelo social equilibrado e interativo, mas sim conflituoso.

1.4 CRIMINOLOGIA DO CONFLITO

Essa nova visão criminológica acompanha uma evolução ideológica no mundo ocidental e também socialista a partir, principalmente, dos anos 50, em que conflitos internos passam a abalar uma estrutura conservadora que buscava, acima de tudo, uma estabilização do sistema, negando os contrastes de classes a partir de elementos emocionais e morais de integração. (BARATTA, 2011, p. 120-121)

O questionamento da segregação racial na sociedade estadunidense, o dissenso sobre a Guerra do Vietnã, os levantes de Praga e Budapeste contra o modelo autoritário soviético, dentre outros eventos, são alguns dos conflitos internos que passam a superar os externos e, assim, a criticar o modelo da estabilidade, homogeneidade de interesses e consenso, mediante o qual as teorias criminológicas anteriores se apoiavam para descrever o modelo social. (BARATTA, 2011, p. 121-122)

No contexto acima delineado, a denominada Criminologia do Conflito ou Sociologia do Conflito explica a coesão do sistema social não pela utopia do consenso, mas pelo conflito originado da coerção da classe de detentores de poder sobre os demais. Essa opressão ocorreria por meio de vários mecanismos e o principal deles seria o Direito Penal. (VERAS, 2011, p. 101)

Assim, os interesses divergentes destas classes antagônicas terminariam por contaminar politicamente a elaboração das leis penais, as quais representam os indivíduos que estão no poder e não os cidadãos como um todo. Neste sentido:

As teorias conflituais da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que: a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do

direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política. (BARATTA, 2011, p. 119)

Fica fácil constatar quem termina por ser enquadrado como transgressor diante de uma estrutura social delineada da forma como escrevem os sociólogos do conflito. Uma classe que domina, que cria as leis e que as impõe de cima para baixo, criminalizando quem não se enquadra em seus padrões. Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, posiciona o delincente não fora da lei, mas como a própria substância da mesma:

Nesta sociedade panóptica, cuja defesa onipresente é o encarceramento, o delincente não está fora da lei; mas, desde o início, dentro dela, na própria essência da lei ou pelo menos bem no meio desses mecanismos que fazem passar insensivelmente da disciplina à lei, de desvio à infração. (FOUCAULT, 2014, p. 296).

Dessa maneira, a sociedade é observada por um viés dinâmico, de grande instabilidade, já que a ordem não é mantida por um acordo entre os seus membros, mas sim por uma permanente disputa pelo poder. E esta ordem termina por refletir os preceitos do grupo que domina, os donos do poder.

Neste processo de construção de quais bens jurídicos devem ser considerados relevantes, impende salientar o papel da mídia. Ao fazer o seu papel de comunicação, a mesma termina por difundir as concepções das classes poderosas, acirrando os conflitos sociais e ajudando a selar a seletividade das leis criminalizadoras e das instâncias de repressão. (VERAS, 2011, p. 120-121)

Neste diapasão, assim anota Veras:

Os meios de comunicação são um instrumento poderoso utilizado pelos grupos detentores do poder para difundir seus valores por toda a sociedade, principalmente no tocante aos bens jurídicos penais. É importante refletir a respeito da ênfase dada pela mídia a certas espécies de delitos e criminosos e a pouca importância dada a outros. (VERAS, 2011, p. 121)

Essas concepções criminológicas, portanto, são aquelas que de alguma forma contribuíram para a ideia de que o delito e a forma como a sociedade se estrutura são intrinsecamente ligados, isto é, apresentaram o crime e, ademais, o próprio Direito Penal, a partir de um viés sociológico. Além disso, são as primeiras teorias que deixam o pano de fundo para entender que o sistema punitivo recai sobre parcelas da sociedade, não abrangendo de forma igualitária todas as classes sociais e modalidades de crimes.

Embora se esteja partindo de uma perspectiva criminológica da reação social, importa tratar da teoria que se propôs a explicar a criminalidade do colarinho e que foi desenvolvida antes mesmo da teoria do etiquetamento.

1.5 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Primeiramente, será delineado o contexto histórico que preparou as bases para o surgimento desta teoria. E, como bem dissecado por Sérgio Salomão Shecaira, este começa com o pós I Guerra Mundial, período em que os Estados Unidos apresentou um crescimento econômico acima da média, o que acarretou a elevação da renda da população estadunidense e serviu como impulso para os grandes negócios e investimentos maciços nas bolsas de valores. (SHECAIRA, 2012, p. 169-170).

Com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, o mundo dos negócios estadunidense passou por um período de descrédito, no qual a atividade empresarial passou a sofrer regulamentações por parte do governo, encabeçado pelo intervencionista Roosevelt, o qual se empenhou em estabelecer leis para evitar violações e excessos dos empresários. A soma desta diminuição dos lucros comerciais mais a regulação estatal gerou um interesse elevado pela quebra das normas (SHECAIRA, 2012, p. 170-172).

O governo de Roosevelt, portanto, estabeleceu o terreno legal para o controle destas atividades ilícitas que permeavam a classe empresarial, já que “o *projeto do New Deal traz em seu bojo o fermento necessário para o crescimento do controle da atividade empresarial, denominada por Sutherland de crime do colarinho-branco, por meio de sua teoria da associação diferencial.*” (SHECAIRA, 2012, p. 172).

A Teoria da Associação Diferencial foi introduzida por Edwin H. Sutherland, o mesmo que criou a terminologia e o conceito de “*white collar crimes*” ou “crimes do colarinho branco”, já que a teoria e esta modalidade criminal andam lado a lado. Não obstante, os crimes do colarinho branco, objetos deste trabalho, serão abordados no capítulo seguinte.

O ano de introdução de sua concepção teórica foi 1939, por meio do livro “*Principles of Criminology*” ou “Princípios da Criminologia”, no qual ficaram estabelecidos sete pilares da referida teoria. Posteriormente, em 1947, na 4ª edição do livro, foram acrescentados mais dois, totalizando nove pilares sob os quais centra-se a ideia de Sutherland, quais sejam:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração, e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos. (SUTHERLAND, CRESSEY *in* CULLEN, AGNEW, 2003, p. 132)

Por meio das premissas acima transcritas, Sutherland afirma que o delito não nasce das condições sociais ou da personalidade da pessoa, mas sim de um processo de aprendizagem oriundo das interações sociais que a mesma terá ao longo de sua vida, ou seja, das associações diferenciais com outros indivíduos ou grupos. (SUTHERLAND, 1940, p. 10-11)

Nas exatas palavras de Ryanna Veras, *“é a primeira teoria que, adotando uma perspectiva microssociológica, apresenta uma hipótese de explicação para o crime em sua totalidade, do ponto de vista da aprendizagem.”* (VERAS, 2011, p. 42). Por sua totalidade, a autora quer dizer que a teoria inova ao não se limitar a explicar a criminalidade das classes inferiores, mas também dos estratos mais ricos da sociedade, e mais especificamente, a criminalidade do “Colarinho Branco”.

Nesta senda, Sutherland é o responsável por desenvolver a concepção de que a criminalidade não é um fenômeno exclusivo dos estratos desfavorecidos da estrutura social, não podendo ser atribuído como um problema inerente à tal segmento social. (SHECAIRA, 2012, p. 172)

Em suas pesquisas, ele constatou que os crimes das camadas mais altas da sociedade possuem o mesmo processo de aprendizagem dos delitos das baixas camadas, apenas divergindo, durante o aprendizado, quanto aos grupos com os quais interagem. (VERAS, 2011, p, 39). Nesse sentido, o próprio autor explica em *“American Sociological Review”*, o que entende pelo processo de associação diferencial:

A hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais, é que a delinquência de colarinho branco, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de que uma pessoa torne-se ou não um criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de frequência e de intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferenciada. (SUTHERLAND, 1940, p. 11)

Outrossim, Sutherland faz uma crítica em relação às demais teorias criminológicas, entendendo que elas são equivocadas por três razões principais: i) fundamentam-se apenas na criminalidade tradicional e oficial, não levando em consideração a criminalidade do colarinho branco, a qual não permeia as estatísticas oficiais; ii) não conseguem explicar os crimes do colarinho branco, haja vista que estes são perpetrados por pessoas que não são pobres, psicopatas, patológicos mentais ou indivíduos com famílias desestruturadas; e iii) não possuem elementos que formam uma teoria geral da criminalidade, de forma unitária, que abranja todos os crimes. (BARATTA, 2011, p 71 e 72).

Destarte, a teoria de Sutherland permite concluir que, embora o sistema punitivo de fato seja seletivo, punindo, em regra, as classes sociais inferiores, o delito não se limita a estas classes. A parcela favorecida da população comete crimes também em larga escala, por meio de um processo de aprendizado do crime semelhante ao da outra parte da sociedade, com a diferença de que a persecução penal não recai sobre a primeira, mas sim sobre a última.

Encerra-se aqui, portanto, a análise das principais teorias do comportamento delituoso pertinentes a este trabalho, que não somente denunciaram o Direito Penal como seletivo, como também, no caso da associação diferencial, apresentaram uma forma de explicar o delito que permeia os altos segmentos sociais – o colarinho branco. Importa analisar, ainda, os conceitos que envolvem a cifra obscura da criminalidade.

1.6 CIFRAS NEGRA E DOURADA

A Teoria de Edwin Sutherland, de que, na verdade, os crimes se estendem a todos os estratos sociais, com a diferença apenas na forma como o Estado pune os agentes de cada classe, tem uma relação direta com a cifra obscura da criminalidade e, mais especificamente, com a cifra dourada.

Juarez Cirino dos Santos, *in* Criminologia Radical, aponta o que considera um erro nas teorias da criminologia tradicional: utilizar os dados estatísticos para constatar a extensão do crime no seio social. Com isto em mente, aduz que “*o crime varia conforme o tipo de sociedade e o estágio de desenvolvimento tecnológico, o que significa ausência de crimes naturais e identidade entre criminosos e não-criminosos, exceto pela condenação criminal.*” (DOS SANTOS, 2008, 12-13)

Nesta conjuntura, cifra negra significa a diferença entre o conhecimento oficial dos crimes convencionais (criminalidade aparente) e o efetivo volume ocorrido destes delitos (criminalidade real). Esta última é constituída por três formas de infrações penais: as não identificadas pelo sistema, as não denunciadas e as não investigadas, seja por desinteresse dos órgãos policiais, por pressões que estes sofrem dos poderosos, ou mesmo por escassez de recursos materiais e tecnológicos. (DOS SANTOS, 2008, p. 13)

Assim continua o autor citado, que pontua a extensão da cifra oculta a todos os crimes ocorridos na sociedade:

A cifra negra afeta toda a criminalidade, desde os crimes sexuais, cujos registros não excedem a taxa de 1% da incidência real, até o homicídio, frequentemente disfarçado sob rubricas de “desaparecimentos”, “suicídios”, “acidentes” etc. (DOS SANTOS, 2008, p. 13)

Ademais, pertinente trazer à tona as observações de Zaffaroni e Batista, os quais ressaltam a impossibilidade de punir todos os crimes ocorridos no seio social e previstos abstratamente no processo de criminalização primária:

A criminalização primária é um programa tão imenso que nunca e em nenhum país se pretendeu levá-lo a cabo em toda sua extensão, nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável. A disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e a aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que seu escândalo não logra ocultar-se na referência tecnicista a uma cifra oculta. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43-44)

O termo cifra dourada, por sua vez, refere-se especificamente aos crimes ocultos do colarinho branco, nos quais se observa, consoante salienta Baratta, “*a medida muito escassa, em relação a outras formas de criminalidade, em que a criminalidade do colarinho branco, mesmo sendo abstratamente prevista pela lei penal, é de fato perseguida.*” (BARATTA, 2011, p. 102).

Dentre algumas das razões para a amplitude da cifra dourada, cita-se o alto status socioeconômico dos agentes do colarinho branco, a maneira como os crimes são cometidos, isto é, no exercício de atividades com prestígio social (econômico-empresariais ou político-administrativas), complexidades legais, complacência das instâncias oficiais, assim como tratamentos privilegiados. (DOS SANTOS, 2008, p. 13)

A conexão entre a cifra dourada da criminalidade e a seletividade do sistema penal é evidente, de forma que não é possível basear-se somente nas estatísticas criminais, as quais mostram um sistema punitivo deficiente e seletivo. A criminalidade do colarinho branco acontece, apenas não é abarcada pelos dados estatais.

Sutherland, ao observar estes dados oficiais, indica que eles, equivocadamente, pontuam o crime como algo inerente às classes inferiores, possuindo baixa incidência nas superiores, com menos de dois por cento dos presos em um ano sendo pertencentes a estas classes. (SUTHERLAND, 1940, p. 01).

Contudo, resta evidente que tal equívoco advém pelo fato de que a criminalidade do colarinho branco, embora cometida em grande medida nos meios frequentados pelas elites, não resta punida pelo Estado, caindo dentro da cifra dourada.

Os crimes praticados pelas classes altas e baixas se diferenciam em grande medida pela forma com que as leis são executadas em relação a eles. Os crimes dos menos privilegiados são lidados pela polícia, promotoria, Poder Judiciário, com a aplicação de multas, prisão, dentre outras penas, ao passo que os crimes das elites muitas vezes ou não são sancionados oficialmente ou acarretam sanções civis, sendo lidados por inspetores e órgãos administrativos. E, quando punidos penalmente, as sanções aplicadas geralmente se limitam a advertências, mandados judiciais, perda de licença e somente em casos extremos gerando pena de prisão. (SUTHERLAND, 1940, p. 07-08)

A diferença de tratamento ao lidar com esta forma de criminalidade, portanto, é uma das explicações para a baixa aparição do colarinho branco nas estatísticas delituais e, conseqüentemente, para a amplitude da cifra dourada do crime.

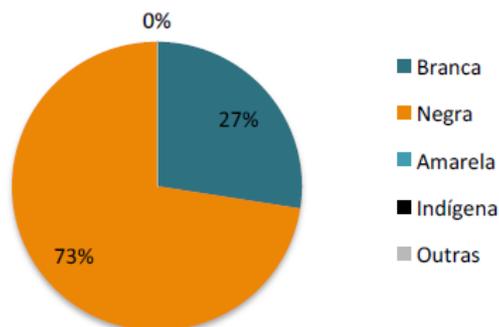
1.7 DADOS DO INFOPEN

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, “*compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estrutural preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais*

do país.” (INFOPEN, 2017, p. 5). O último INFOPEN, divulgado em 08 de dezembro de 2017, trouxe alguns dados atualizados a respeito do sistema prisional brasileiro, os quais são essenciais para as conclusões às quais se destinam o presente escrito acadêmico.

Seguem abaixo os gráficos, respectivamente, da população carcerária conforme raça/cor/etnia, nível educacional e tipos de crimes, os quais nos permitirão fazer alguns apontamentos:

Gráfico 28. Distribuição da população do sistema penitenciário federal de acordo com a raça/cor/etnia



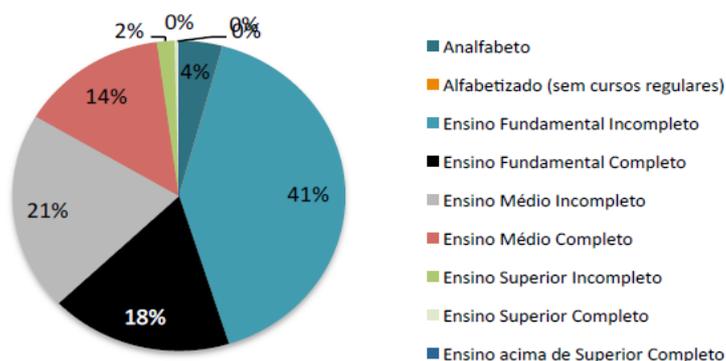
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Desse primeiro dado, é possível concluir que aproximadamente três quartos dos encarcerados são negros. Vera de Andrade, em sua obra “Pelos Mãos da Criminologia”, aponta ser comum em países como o Brasil, o qual possui uma história de crueldade e seletividade como lógica do sistema punitivo, ter como objeto de punição negros e pardos. (ANDRADE, 2012, p. 107). A mesma autora prossegue:

Nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e lógica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina. (ANDRADE, 2012, p. 137-138)

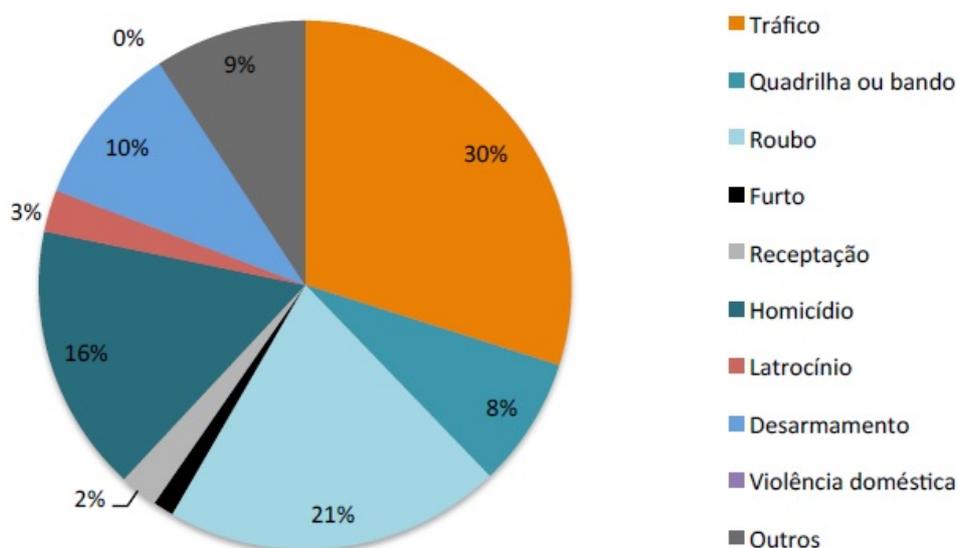
Observa-se a realidade da distribuição da população carcerária brasileira no tocante ao grau de instrução:

Gráfico 29. Distribuição da população do sistema penitenciário federal de acordo com



Este segundo gráfico vem a reforçar a conclusão do primeiro, isto é, de que o *jus puniendi* incide sobre as camadas excluídas, embora a quantidade de crimes cometidos pelas elites não seja pouca. Observa-se que o nível educacional da população prisional é bem baixo, com quase metade possuindo ensino fundamental incompleto, bem como o acesso ao ensino superior ser restrito a apenas seis por cento dos presos.

Gráfico 31. Distribuição dos crimes tentados e consumados entre os registros das pessoas presas no sistema federal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Por fim, os dados do último gráfico demonstram que a maioria esmagadora dos aprisionados foram sentenciados ou presos provisoriamente por crimes em geral cometidos pelas classes menos favorecidas, quais sejam, de fácil detecção e normalmente empreendidos com violência ou grave ameaça, principalmente contra o patrimônio ou relacionado às drogas. Zaffaroni e Batista salientam que “a grande maioria dos prisioneiros são por delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos (delitos burros contra a propriedade e o pequeno tráfico de tóxicos, ou seja, a obra tosca da criminalidade).” (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 47)

Já Juarez Cirino dos Santos assim descreve o que foi exposto acima:

Nas sociedades capitalistas, a indicação das estatísticas é no sentido de que a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas. (DOS SANTOS, 2008, p. 12)

Destarte, as constatações empíricas feitas a partir dos gráficos vão ao encontro do que foi exposto no primeiro capítulo deste trabalho, qual seja, de que embora o topo da pirâmide social também seja sujeito ativo da criminalidade, principalmente a do colarinho branco, o sistema pune de forma seletiva e estereotipada, de forma que a população prisional possui certa homogeneidade no que tange à raça, escolarização, dentre outros. Consoante apontam Zaffaroni e Batista, “o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária.” (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 46)

Por conseguinte, tais estatísticas nos levam à errônea conclusão de que os delitos penais se limitam aos grupos vulneráveis da sociedade, fazendo com que a criminalidade do colarinho branco, composta de crimes de mais difícil detecção, fique na invisibilidade da cifra dourada. Não é outra a linha de pensamento da doutrinadora Vera de Andrade:

No outro polo da acumulação e da superacumulação do capital, geradoras de uma espetacular economia e instituições criminógenas, embora também se fortaleça e visibilize a demanda por criminalização, permanece e se agrava a imunidade e a impunidade das elites, dos estratos altos, altíssimos e médios, com criminalidades e responsabilidades abrigadas em Estados, instituições, empresas transnacionais, de múltiplo espectro e condutas criminais que vitimizam humanidade e natureza, pessoas, povos, animais e meio ambiente, sistemas econômicos, políticos, tributários, de saúde, de educação etc. (ANDRADE, 2012, p. 169)

Após essa demonstração de que o Direito Punitivo é seletivo, possuindo como alvo determinada classe social, raça e cor, denunciada pela Criminologia e corroborada por dados estatísticos, o próximo capítulo se deterá na análise dos crimes do outro topo da pirâmide social, constituído por pessoas privilegiadas e majoritariamente brancas, isto é, o colarinho branco. Tudo isso para, ao final do trabalho, comprovar como a impunidade desta classe gerou uma pressão social para que o *ius puniendi* se estenda a qualquer custo também a eles, ao colarinho branco, em detrimento de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como a ampla defesa e, mais especificamente, o direito à prova.

2. A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

2.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A denominação “criminalidade do colarinho branco” aparece pela primeira vez em 1939, quando Edwin H. Sutherland publica o artigo denominado “*White-Collar Criminality*” na *American Sociological Review*. O termo “colarinho branco” refere-se à cor das camisas utilizadas por pessoas de alto status sócio-econômico, sendo este o grupo social no qual o sociólogo estadunidense vai se debruçar para estudar o fenômeno delitual.

Sutherland conceitua tal modalidade delitual como “*um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação*” (SUTHERLAND, 1983, p. 07).

A partir desta conceituação, é possível dissecar quatro elementos: i) é um crime; ii) cometido por pessoas respeitáveis; iii) com elevado status social; iv) no exercício de sua profissão. (VERAS, 2011, p. 29)

O primeiro elemento, por mais óbvio que pareça, não o era naquela época. Ocorre que a tipificação de crimes empresariais e econômicos não era comum, bem como havia uma parcela de criminólogos que buscavam um conceito de crime que fosse além daquele definido pelos legisladores na lei penal. O sociólogo, contudo, preferiu se limitar à previsão legal, não abstraindo para além do que comumente era considerado delito. (VERAS, 2011, p. 29)

O segundo componente, por sua vez, é a visão que a sociedade tem daquela pessoa, a sua identidade conforme o seu papel social. Este respeito pode advir tanto da atividade profissional exercida – o ramo empresarial geralmente é alvo de respeito pela comunidade -, quanto pela imagem de sucesso que a mídia passa, formando o próprio senso comum da sociedade do que merece admiração e estima. Por conseguinte, equivoca-se aquele que vê a criminalidade do colarinho branco como inerente a pessoas ricas, já que deve haver um prestígio social e um respeito que nem todo indivíduo abastado possui. (VERAS, 2011, p. 30-31)

Um exemplo do grande prestígio de que gozam os agentes do colarinho branco é a influência que os mesmos possuem sobre a própria implementação da lei penal, já que “*por causa do seu status social, eles têm uma grande força para determinar*

o que é a lei e como a lei criminal que afeta-lhes é implementada e administrada” (SUTHERLAND, 1940, p. 08). Continua o autor:

As classes mais ricas têm maior influência na modulação da lei criminal e sua administração a favor dos seus interesses do que têm as classes mais pobres. A posição de privilégio dos criminosos do colarinho branco frente a lei resulta em certa medida de extorsão e pressão política [...]. (SUTHERLAND, 1940, p. 09)

Salienta-se que esta diferença no tratamento social da criminalidade comum e do colarinho branco, bem como a posição de privilégio dos agentes desta última modalidade, conforme foi destacado no primeiro capítulo deste trabalho de conclusão, é uma das causas da seletividade e desigualdade do sistema penal.

Já o terceiro elemento, diferentemente do anterior, refere-se à inclusão da pessoa em um recorte social específico, com valores e condutas próprias. A origem e a formação são essenciais para que haja uma aceitação dentro das altas classes sociais. (VERAS, 2011, p. 31)

O último componente, por fim, exige que a atividade delituosa seja cometida no exercício da profissão, com o intuito de obter vantagens por meio da mesma. Assim, um crime cometido por um indivíduo de uma alta classe social e considerado respeitável, mas que não esteja ligado ao seu campo de trabalho, não pode ser considerado como colarinho branco. (VERAS, 2011, p. 31)

Consoante Sutherland, a criminalidade do colarinho branco pode ser facilmente encontrada em qualquer profissão:

A criminalidade do colarinho branco é encontrada em qualquer ocupação, como pode ser prontamente descoberta em uma conversa casual com o representante de uma ocupação ao perguntar-lhe: “quais práticas desonestas podem ser encontradas na sua ocupação?” (SUTHERLAND, 1940, p. 02)

O autor, em seu artigo, cita alguns exemplos de criminalidade em profissões de grande prestígio social, como no âmbito empresarial e médico. No primeiro, exemplifica a falsificação em declarações financeiras de corporações, manipulação nas bolsas de valores, suborno comercial, suborno de agentes públicos a fim de obter contratos e legislação favoráveis, falsificação em propagandas e vendas, fraudes em impostos, fraude e má aplicação de recursos, dentre outros. Quanto à segunda área, cita o comércio ilegal de álcool e narcóticos, serviços ilegais para criminosos do mercado

negro, relatórios e testemunhos fraudulentos em acidentes, tratamentos desnecessários, falsos especialistas, restrição de competição e divisão ilegal de cotas. (SUTHERLAND, 1940, p. 03 e 04)

Ademais, pode-se acrescentar um elemento que, a despeito de não ser essencial, aparece com uma certa frequência, qual seja, a violação da confiança. Sutherland, ao retratar o dano às relações sociais que a criminalidade do colarinho branco causa, refere que tais crimes *“violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, o que conseqüentemente baixa a moral social e produz desorganização social em larga escala.”*. Ademais, destaca que *“outros crimes produzem relativamente pouco efeito nas instituições sociais ou organização social.”* (SUTHERLAND, 1940, p. 05).

Sendo assim, fica evidente o grande dano aos valores sociais que esta modalidade delitual causa, haja vista que se perde a confiança nas instituições quando, por exemplo, nota-se que grande parte dos representantes políticos estão envolvidos em crimes administrativos e/ou econômicos, quando, na verdade, deveriam trabalhar em prol do bem comum.

Ao passo que o sujeito ativo do colarinho branco é uma pessoa respeitável e com prestígio social, as vítimas são o oposto, isto é, são caracterizadas pela sua fragilidade, senão vejamos:

Em contraste com o poder dos criminosos do *white collar*, está a fragilidade de suas vítimas. Consumidores, investidores e acionistas são desorganizados, não possuem conhecimento técnico e não conseguem se proteger.

[...]

A criminalidade do colarinho branco surge onde poderosos empresários e profissionais entram em contato com pessoas que são frágeis. Neste aspecto, é similar a roubar doce de uma criança. A maior parte dos crimes das classes baixas, por outro lado, são cometidos contra pessoas ricas e poderosas, na forma de roubo e furto. Por causa desta diferença de poder entre as vítimas, os criminosos do colarinho branco gozam de relativa imunidade. (SUTHERLAND, 1940, p. 09)

Após a publicação do seu artigo, em que pela primeira vez na história foi abordado o fenômeno da criminalidade das altas classes, o sociólogo estadunidense passou os dez anos seguintes debruçando-se sobre uma pesquisa, baseada na coleta de dados no que concerne à conduta das setenta maiores empresas dos Estados Unidos, a fim de comprovar as afirmações que foram feitas na sua publicação anterior. Para tanto, utilizou-se de diversas fontes, quais sejam, tribunais federais e estaduais (cíveis e

criminais), tribunais administrativos, tribunais juvenis, sanções de outros órgãos da Administração Pública, comissões e conselhos profissionais, depoimentos, dentre outros. (VERAS, 2011, p. 32-33)

Sutherland denota que *“outras agências, além das cortes criminais, devem ser incluídas, já que estas cortes não são as únicas agências que prolatam decisões oficiais a respeito de violações da lei criminal.”* Ademais, o doutrinador aduz a necessidade de incluir os criminosos do colarinho branco que não foram condenados apesar do amplo aspecto probatório apontando no sentido contrário, assim como os casos em que a condenação só não é feita devido a pressões. E por fim, atenta para a necessidade de incluir os partícipes dos crimes, não somente o autor principal do delito. (SUTHERLAND, 1940, p. 06 e 07)

Ao final da obra empírica, Sutherland constatou que todas as corporações analisadas possuíam condenações, sendo a média de quatorze por empresa. Estes dados permitiram ao pesquisador comprovar ou, ao menos, dar indícios de que sua teoria estava correta. Contudo, o mesmo sentiu o poder dos agentes do colarinho branco, já que somente pôde publicar sua pesquisa caso não colocasse o nome das empresas analisadas no livro, sendo esta uma exigência da sua editora. A sua obra sem cortes somente foi publicada em 1983, aproximadamente quarenta anos depois da primeira publicação. (VERAS, 2011, p. 32 a 34)

É imperioso observar, ainda, que Sutherland apontou como três as causas da baixa reação penal à criminalidade do colarinho branco: i) o status dos agentes; ii) a repressão das condutas em outros âmbitos jurídicos que não o criminal; e iii) a desorganização das vítimas frente ao colarinho branco.

No que concerne à primeira causa, há uma mistura de intimidação e admiração. A intimidação tem origem no medo de enfrentar pessoas poderosas, uma vez que tal enfrentamento pode resultar em prejuízos à carreira de juristas, mesmo entre aqueles que possuem independência funcional. A admiração, por sua vez, resulta de uma identificação cultural entre os aplicadores da lei e os autores do colarinho branco, já que estes últimos não obedecem ao tradicional estereótipo de criminosos, mas sim são indivíduos que advém do mesmo estrato social que os juristas. Portanto, pode-se dizer que os intérpretes da lei se colocam no lugar dos agentes do colarinho branco. (VERAS, 2011, p. 34)

A repressão das condutas em outros âmbitos jurídicos que não o criminal significa que o direito penal como *ultima ratio* é levado mais a sério quando se trata da criminalidade do colarinho branco em comparação aos crimes comuns. Ou seja, aqui o direito penal realmente é mínimo, dando-se preferência às sanções não penais, como as administrativas ou cíveis. (VERAS, 2011, p. 35)

A última causa, qual seja, a desorganização das vítimas do colarinho branco, se dá devido a três razões. Primeiro, pois este tipo de delito penal é complexo e tem por consequência a diluição dos seus efeitos no seio social, não recaindo apenas sobre um indivíduo. Segundo, a baixa divulgação dos meios de comunicação da ocorrência e lesividade dos crimes do colarinho branco. E, terceiro, estes tipos de crimes começaram a ser tipificados em normas penais há pouco tempo, não havendo a tradição de serem enfatizados nas universidades, nem da população estar familiarizada com muitos destes crimes, os quais, além disso, estão dispersos em inúmeras leis extravagantes. (VERAS, 2011, p. 35 e 36)

Apesar do grande impulso que as ideias de Sutherland deram ao estudo da criminalidade econômica na década de 1950, houve uma estagnação a partir da década de 1960, principalmente em face da guerra fria e do conservadorismo que tomou conta dos Estados Unidos e da Europa. Foi somente na década de 1980 que tal linha de pesquisa retornou com força, desencadeada principalmente pelas novas teorias criminológicas de cunho social, que chamaram a atenção para o conflito de classes e o grande poder que a classe rica detinha sobre o direito penal. (VERAS, 2011, p. 44)

Em face deste contexto, a partir da década de 1980 viu-se a edição de importantes leis criminalizando ações lesivas a interesses difusos. No Brasil, especificamente, foram editadas as Leis nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), 8.137/1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.605/1998 (Lei de Crimes contra o Meio Ambiente), Lei 9.613/1998 (Lei de Crimes de Lavagem de Capitais), bem como a Lei 12.850/2013 (Lei de Crime de Organização Criminosa).

Nos próximos itens, serão analisados três tipos penais que se encaixam na modalidade de crimes do colarinho branco, praticados contra a Administração Pública, quais sejam, o peculato, a corrupção passiva e a corrupção ativa.

A escolha por tratar neste trabalho dos referidos crimes não se dá por acaso. A atual conjuntura político-social, de desmantelamento de grandes esquemas de corrupção e desvios de imensas quantias de recursos públicos, bem como o amplo debate que tais acontecimentos têm gerado entre os brasileiros, levaram à escolha destes tipos penais entre os crimes contra a administração pública para estudo neste trabalho. O objetivo é dissecá-los e tirar conclusões práticas ao fim deste escrito.

2.2 PECULATO

Primeiramente, antes de adentrar especificamente nos detalhes deste tipo delitual, impende ressaltar que ao longo da história dos crimes praticados contra a Administração Pública, a improbidade e o abuso da função praticados por agentes públicos foram constantemente considerados crimes graves, merecedores de pesadas sanções nos ordenamentos jurídicos do passado. Contudo, da maneira como se encontram configurados na atualidade, estes crimes surgem do movimento codificador e, mais precisamente, do Código Penal Francês de 1810, quando passam a ser caracterizados como *hostis às funções estatais*. (PRADO, 2017, p. 77)

O peculato tem como bem jurídico protegido a boa gestão administrativa e o patrimônio público, em consonância com os princípios constitucionais e legais inerentes à atividade pública. Sendo assim, não se trata meramente de objetivar o resguardo do patrimônio estatal, mas também a boa gestão da função administrativa. (PRADO, 2017, p. 82)

Assim dispõe o art. 327 e seu parágrafo primeiro do Diploma Penal ao conceituar funcionário público, *in verbis*:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em atividade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Sendo o peculato um crime funcional próprio, só poderá ser cometido, em regra, por funcionário público, nos termos do que prevê o artigo 327 acima transcrito. Apesar disso, quando a infração penal é cometida em concurso de agentes e dentre estes há quem não seja funcionário público, tal circunstância pode se comunicar,

respondendo todos por peculato, mesmo sendo particulares. Outrossim, é prescindível que o funcionário tenha tomado posse, bastando que tenha sido nomeado regularmente. (HUNGRIA, 1958, p. 339)

Imperioso destacar que, se o funcionário for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento da administração pública, o crime cometido contra a administração terá a pena aumentada em um terço, nos termos do que prevê o artigo 327, §2º, do Código Penal.

Por ser um crime contra a administração pública, o sujeito passivo será o Estado e as entidades de direito público. Não obstante, consoante destacado por Cezar Roberto Bitencourt, “*se o bem móvel for particular, o proprietário ou possuidor desse bem também será sujeito passivo*”. (BITENCOURT, 2004, p. 375)

O Código Penal, em seu artigo 312, *caput*, começa disciplinando duas modalidades de peculato próprio, quais sejam, peculato-apropriação e peculato-desvio. Senão vejamos o dispositivo legal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa

Luiz Regis Prado assim descreve a primeira modalidade:

Em relação à primeira conduta (peculato-apropriação), à similitude do que ocorre na apropriação indébita, há o assenhoreamento da coisa que se encontra na posse do agente, que passa a agir como se seu proprietário fosse praticando atos de *animus domini*, quer retendo-a, quer alienando-a, quer consumindo-a etc. (PRADO, 2017, p. 84 e 85)

Em relação à segunda modalidade do *caput* do artigo 312, assim anota o mesmo doutrinador:

O ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa. (PRADO, 2017, p. 84 e 85)

Nelson Hungria denota que um dos pressupostos das modalidades de peculato próprio é o agente possuir a legítima posse precária da coisa, tal como a sua infidelidade no dever funcional. Não havendo a posse, o delito será o previsto no §1º do artigo, o qual será detalhado posteriormente. Ademais, o mesmo consigna que a posse

“deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados). (HUNGRIA, 1958, p. 332 e 337)

No que tange aos bens, o dispositivo tutela coisas móveis que o agente possua em razão do cargo, podendo ser um bem público ou, ainda, que seja particular, mas que apenas esteja sob sua guarda ou vigilância. (HUNGRIA, 1958, p. 332)

Outrossim, o jurista diferencia dinheiro, valor e bem móvel da seguinte maneira:

Dinheiro é toda e qualquer moeda circulante no país. Valor é todo título ou papel de crédito, documento ou efeito negociável, representativo de obrigação em dinheiro ou em mercadoria (apólices, ações, bônus, letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de gêneros, etc.). Bem móvel é toda coisa suscetível de apreensão física e remoção *de loco ad locum*. (HUNGRIA, 1958, p. 334)

Ao tratar do elemento subjetivo, observa-se que o *caput* do artigo 312 trata da forma dolosa, que se configura na vontade de transformar a posse em domínio. O dolo é genérico no que concerne ao peculato-apropriação e específico quanto ao peculato-desvio, haja vista que este último exige a finalidade “em proveito próprio ou alheio”. (PRADO, 2017, p. 87) Este elemento “proveito” refere-se tanto ao proveito moral quanto material, não se limitando de forma alguma a uma vantagem patrimonial. (PRADO, 2017, p. 85)

A consumação do peculato-apropriação se dá quando o funcionário se torna dono da coisa que estava em sua posse devido ao ofício público, enquanto no peculato-desvio se dá quando a coisa é utilizada para uma finalidade diferente do que a originalmente prevista, não sendo necessário que o proveito visado seja alcançado. Ocorre que o peculato é um crime contra a administração pública e não contra o patrimônio e, desta forma, a consumação se concretiza com a violação da confiança da administração pública. Ademais, a tentativa pode acontecer, mas é de difícil concretização. (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 281)

O chamado peculato-furto ou peculato impróprio, é descrito por Cezar Roberto Bitencourt como aquele *“no qual o funcionário público não tem a posse do objeto material e o subtrai, ou concorre para que outro o subtraia, em proveito próprio ou alheio,*

valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.” (BITENCOURT, 2004, p. 375-376)

Esta espécie de peculato resta consignada no §1º do artigo 312 do Diploma Penal, consoante é possível verificar abaixo:

Art. 312 (...)

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Resta evidente uma diferença importante em relação às outras duas modalidades de peculato já abordadas: neste caso, o agente não detém a posse da coisa subtraída, a qual, ademais, não é objeto do crime devido à função pública do sujeito ativo, mas sim da facilidade proporcionada pela sua condição de funcionário. Não havendo esta facilidade, ocorrerá apenas furto e não peculato. Além disso, pode acontecer de o agente público concorrer para a subtração feita por um particular, o qual responderá, juntamente com o primeiro, por peculato-furto e não por furto, bem como pode haver a mera tentativa. (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 282-283)

Ademais, a facilidade destacada no dispositivo seria qualquer fato propício à concretização da infração penal, como o ingresso facilitado na repartição pública ou local em que se encontra a *res* subtraída. (BITENCOURT, 2004, p. 376)

Por fim, ainda temos o peculato culposo:

Pode ser definido como a conduta do funcionário público que, faltando com o dever de cuidado a que estava obrigado pelas circunstâncias, dá causa ao peculato descrito no caput ou no §1º, ou mesmo à subtração perpetrada por outrem, agindo, destarte, com imprudência, negligência ou imperícia. (PRADO, 2017, p. 87)

Assim é tipificado no Código Penal esta forma de peculato:

Art. 312 (...)

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Temos aqui que é necessário, para sua caracterização, uma ação dolosa de terceiro e, sem esta conduta, a ação culposa do funcionário será atípica. A consumação,

por sua vez, ocorrerá quando a conduta criminosa do terceiro se concretizar, não podendo o funcionário continuar a responder por peculato mesmo que o terceiro não consuma a infração penal, uma vez que tal tipo penal não existe na forma tentada. (PRADO, 2017, p. 89 e 90)

Para finalizar, colaciona-se o §3º do artigo 312:

Art. 312 (...)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Ainda no caso do peculato culposo, o §3º dispõe uma causa de extinção de punibilidade, caso o réu repare o dano previamente à prolação da sentença ou acórdão condenatório, tal como uma causa de atenuação da pena, pela metade, se o acusado reparar o dano posteriormente à sentença ou acórdão condenatório.

2.3 CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA

É evidente a gravidade inerente ao crime de corrupção. Basta um breve contato com as nefastas repercussões econômicas e sociais, como limitados recursos e estruturas para serviços públicos essenciais, para sentir os fortes efeitos sobre a vida cotidiana da população.

Começo pela corrupção passiva, que sabidamente de grande potencial ofensivo, é assim conceituada por Fernando Galvão:

É necessário para sua caracterização que ocorra uma violação de dever funcional por parte do sujeito ativo. Tal violação consiste na utilização indevida dos poderes que são inerentes à função pública exercida pelo sujeito para o recebimento de um pagamento que não encontra amparo na lei. O funcionário é remunerado pela Administração Pública e, por isso, não pode mercadejar com terceiros os serviços públicos que lhe são afetos. (GALVÃO, 2015, p. 152)

O legislador, por sua vez, assim consignou no *caput* do artigo 317 do Código

Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O bem jurídico que o tipo incriminador visa tutelar é parecido com o do peculato, qual seja, o bom funcionamento da administração pública, visando atender ao interesse da sociedade da melhor forma possível. Assim, busca-se evitar a mistura de interesses privados com interesses públicos, freando o desvio criminoso de dinheiro público para patrimônios privados. (PRADO, 2017, p. 136)

Sendo crime especial próprio, o sujeito ativo será o funcionário público, ressaltando-se que qualquer pessoa pode ser coautora ou partícipe, hipótese em que responderá também pelo crime de corrupção passiva. O sujeito passivo, assim como no peculato, é o Estado, qual seja, União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e demais pessoas jurídicas públicas previstas no §1º do art. 327 do CP. (PRADO, 2017, p. 137)

Consoante é possível depreender do artigo supratranscrito, a conduta possui três núcleos, quais sejam: solicitar, receber e aceitar promessa de vantagem. Não obstante, para enquadração no crime, é suficiente praticar qualquer uma das condutas. Outrossim, evidentemente que a infração deve estar conectada à função pública, mas não necessariamente deve estar o agente a exercendo no momento, sendo possível cometer o crime fora da função ou antes mesmo de assumi-la. (GALVÃO, 2015, p. 153, 154 e 156)

Um importante elemento normativo a ser observado é a “vantagem indevida”. O doutrinador Fernando Galvão tece as seguintes considerações a respeito do termo:

O elemento normativo *vantagem indevida* ressalta o juízo valorativo negativo sobre a relação que se estabelece entre a vantagem e o sujeito que a obtém, indicando que o sujeito não tem direito à obtenção da vantagem, o que a torna ilícita. A vantagem pretendida é indevida porque não possui amparo legal. (GALVÃO, 2015, p. 157)

O jurista ainda destaca que há divergência na doutrina se a vantagem deve ser somente de natureza econômica. O entendimento do mesmo é de que o tipo penal não restringe à vantagem patrimonial, podendo, portanto, ir além disso, inclusive abrangendo vantagem moral. (GALVÃO, 2015, p. 157). Luiz Regis Prado coaduna com o entendimento de Galvão, entendendo que um sujeito ativo possa obter vantagem através de favores sexuais, por uma amizade, vingança, dentre outros. (PRADO, 2017, p. 138)

O tipo subjetivo consubstancia-se no dolo específico, com a finalidade contida na expressão “para si ou para outrem”, assim como o tipo penal consuma-se

independentemente da sua configuração por inteiro, haja vista tratar-se de crime de mera atividade. Portanto, na primeira modalidade, basta a solicitação para a consumação, sendo prescindível que o solicitado a atenda, sendo ainda cabível a tentativa; na segunda e na terceira modalidade não é possível a tentativa, já que o crime se consumará com o efetivo recebimento e aceitação da promessa, havendo, ainda, o correspondente delito de corrupção ativa, o qual será examinado adiante. (PRADO, 2017, p. 140 a 142)

O §2º do artigo 317 do CP trata de uma figura específica de corrupção passiva, qual seja, a figura privilegiada:

Art. 317 [...]

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Esta modalidade do delito é uma espécie menos grave, já que o funcionário supostamente não visa obter vantagem para si com as prerrogativas que a administração pública lhe confere, mas sim viola o seu dever de probidade perante o Estado, beneficiando terceiro. Aqui, assim como na corrupção passiva simples, detonam-se três núcleos, isto é, “praticar”, “deixar de praticar” e “retardar”, todos ligados a um ato advindo das atribuições do cargo, sendo suficiente, entretanto, a prática de apenas um deles. (GALVÃO, 2015, p. 166 e 167)

O tipo subjetivo é o dolo específico, com a finalidade especial de agradar outrem, ao passo que, sendo também um crime de mera conduta, a consumação advém da simples prática, omissão ou retardamento, não sendo viável a tentativa. (PRADO, 2017, p. 143)

Por último, temos a causa de aumento de pena trazidas pelo legislador no §1º do artigo 317 do CP:

Art. 317 [...]

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Esta majorante só se aplica ao tipo penal do caput do artigo 317, não incidindo sobre a modalidade privilegiada, já que a redação do artigo deixa claro que será somente em função da “consequência da vantagem ou promessa”. (GALVÃO, 2015, p. 169)

A seguir, passo à consideração do último tipo incriminador a ser detalhado, a corrupção ativa, assim disposta no artigo 333 do Diploma Penal:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Em contraposição ao crime de corrupção passiva, na corrupção ativa temos um particular e não um funcionário público cometendo o delito contra a administração pública. Aqui, haverá um particular “corrompendo” o agente público a receber ou a aceitar promessa de vantagem indevida, ou, ainda, atendendo à solicitação feita por este de vantagem indevida, a fim de que o pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício.

O tipo incriminador tem por objetivo, assim como nos outros dois crimes analisados neste trabalho, tutelar a moralidade e a probidade administrativa. Sendo um crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, inclusive um funcionário público que não esteja agindo nesta qualidade. O sujeito passivo, evidentemente, será o Estado-Administração. (BITENCOURT, 2004, p. 471 e 475)

Por ser um crime formal, a consumação ocorre com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, não sendo necessário a aceitação da oferta ou promessa. A tentativa, ademais, será possível quando for uma oferta escrita. E, por fim, o elemento subjetivo é o dolo específico, consistente na determinação de que o funcionário pratique, omita, ou retarde ato de ofício, não sendo viável a modalidade culposa. (BITENCOURT, 2004, p. 478-481)

Quanto à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333, bem como o que é considerado “vantagem indevida” pela doutrina, tais já foram tratados acima, quando abordado o delito de corrupção passiva.

Em seguida, para finalizar este trabalho, o capítulo 3 tratará sobre como, após a denúncia de seletividade do sistema feita pelas teorias criminológicas, movimentos que preconizavam o expansionismo da punição como o centro da política criminal ganham força, com uma tendência à relativização de garantias e direitos fundamentais dos agentes do colarinho branco.

A partir desta ideia, serão examinados acórdãos de julgamentos de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa, delitos abordados neste capítulo, para que se possa verificar empiricamente a supressão do direito fundamental à ampla defesa dos réus do colarinho branco mediante indeferimentos de produção probatória. E, assim, evidenciando-se a ideia de que movimentos punitivistas da sociedade ecoam no Poder Judiciário, com a finalidade de reverter o histórico de impunidade dos delinquentes do colarinho branco, mesmo que para isso sejam restringidos direitos fundamentais.

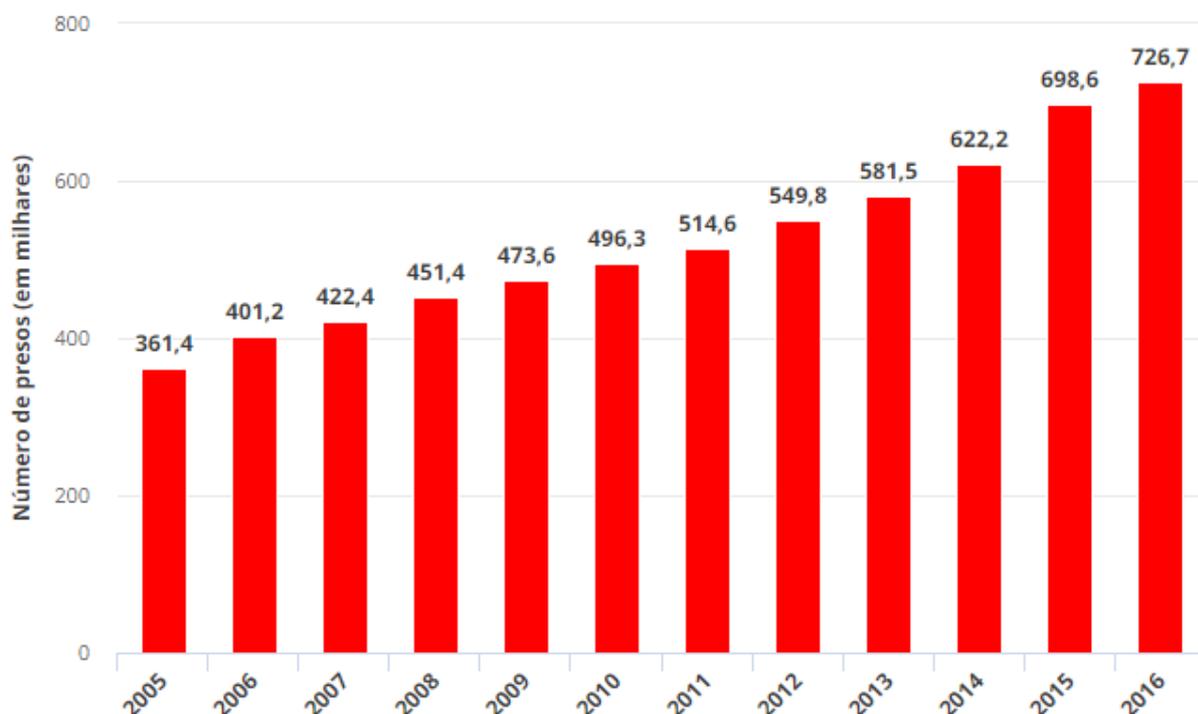
3. O EXPANSIONISMO DA PUNITIVIDADE E A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

3.1 O EXPANSIONISMO DO DIREITO PUNITIVO

Na atualidade, a política criminal brasileira tem se mostrado tendente ao expansionismo do Direito Penal, conforme é possível verificar nos dados do INFOPEN, que nos mostram que entre 2005 e 2016, a população carcerária brasileira mais que duplicou. Enquanto naquele ano o número de presos no Brasil era de 361,4 mil presos, em junho de 2016 tal número atingiu os 726,7 mil detentos. Segue abaixo um gráfico que mostra o crescente índice de encarceramento do país:

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Número de presos dobrou entre 2005 e 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)/Ministério da Justiça

Colaciona-se a doutrina de Eugenio Raúl Zaffaroni, o qual salienta a tendência de crescimento do poder punitivo no campo da política criminal:

Nas últimas décadas produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2011, p. 13)

O expansionismo do Direito Penal pode ser dividido entre expansionismo formal e material. Aquele, por um lado, seria a criação de novos tipos penais e outras normas que acarretassem a hipertrofia do Direito Criminal, o qual conteria em seu bojo novas previsões legais. Este tipo de expansão, por outro lado, é o aumento do poder punitivo não mediante a positivação de novos tipos legais, mas sim por métodos informais, como por exemplo, a nova interpretação conferida a uma norma que já existia. (ALTOÉ, 2017, p. 164 e 169)

Essa tendência atual de fortalecimento das instâncias repressivas advém, em grande medida, de alguns movimentos e ideologias de combate à criminalidade a qualquer custo. Dentre eles, há o Movimento Lei e Ordem, identificado ideologicamente com a direita, e a Esquerda Punitiva.

O Movimento Lei e Ordem possui como pano de fundo a ideia de que a sociedade é polarizada entre pessoas boas e más, sendo que a violência destes últimos deve ser controlada mediante leis repressoras. Assim, as “pessoas de bem” seriam protegidas pelas leis penais, ao passo que as “pessoas más” seriam castigadas por estas mesmas leis. (SCHECAIRA, 2009, p. 170)

Este pensamento é caracterizado por Schecaira a partir de cinco características principais:

(i) A pena se justifica como castigo e retribuição, no velho sentido, não devendo a expressão ser confundida com o que, hoje, denominamos retribuição jurídica; (ii) os chamados crimes atrozos devem ser punidos com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade longa); (iii) as penas privativas de liberdade impostas por crimes violentos não de ser cumpridas em estabelecimentos penais de segurança máxima, devendo ser o condenado submetido a um excepcional regime de severidade, diverso daquele destinado aos demais condenados; (iv) a prisão provisória deve ter o seu espectro ampliado, de maneira a representar uma resposta imediata ao crime; (v) deve haver uma diminuição dos poderes de individualização do juiz e um menor

controle judicial da execução, que, na hipótese, deverá ficar a cargo, quase que exclusivamente, para as autoridades penitenciárias. (SCHECAIRA, 2009, p. 171)

A partir do acima transcrito, é possível constatar que algumas destas características são aplicadas na execução penal brasileira. Temos a Lei dos Crimes Hediondos, que impõe uma execução da pena mais gravosa e duradoura para alguns crimes considerados mais graves e, ainda, temos o Regime Disciplinar Diferenciado, em que o preso cumpre a pena de maneira especial, segregado individualmente e com limitação do direito de visita, dentre outros aspectos da execução criminal, quando ele comete uma falta que é considerada grave pela Administração Penitenciária. Ademais, consoante o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho/2016, 40,2% dos aprisionados ainda não possuíam uma condenação, o que representa um alargamento do instituto da prisão provisória.

Este maniqueísmo defendido pelo Movimento Lei e Ordem, isto é, polarização entre “pessoas boas” e “pessoas más”, se encaixa exatamente na atual conjuntura brasileira. Com a descoberta dos grandes esquemas de corrupção na Administração Pública, como a Lava-Jato, a população vê os envolvidos no escândalo como “pessoas más”, rotulados de forma antecipada, baseados em indícios, como corruptos, não sendo merecedores de qualquer direito fundamental. Os “cidadãos de bem”, isto é, a sociedade vítima dos desvios de verbas públicas, querem “justiça” a qualquer custo, vendo o endurecimento de um Direito Penal arbitrário como a solução para a impunidade destes agentes do colarinho branco.

Sendo assim, o Movimento Lei e Ordem, defendido por setores políticos no Brasil, é um dos responsáveis pela inflação de medidas conservadoras no que tange ao trato do fenômeno criminal, buscando a aplicação de sanções penais independente de quaisquer limites.

Por fim, a esquerda é conhecida por, em regra, defender uma menor intervenção penal no regulamento da sociedade. Movimentos abolicionistas, minimalistas, dentre outros que preferem medidas alternativas ao Direito Penal para solução de conflitos, são características da esquerda ideológica, ao passo que a defesa do aumento da punição para desfrutar de uma melhor segurança geralmente é atribuída à direita política (como a ideologia da Lei e Ordem, acima tratada). (SÁNCHEZ, 2013, p. 84)

Todavia, conforme lembra Maria Lúcia Karam, a segunda metade do século XX é marcada por um interesse da esquerda pela repressão à criminalidade daqueles que restam imunes ao Direito Penal, aproximando-se, de certa forma, do que também defende a direita. Dentre alguns movimentos que encabeçam tal ideia encontram-se o feminismo, que buscava a punição da violência contra as mulheres, o movimento ecológico, buscando combater crimes ambientais, etc. (KARAM, 1996, p. 79)

Neste sentido é a doutrina de Jesús-María Silva Sánchez:

Se os gestores da moral coletiva vinham sendo tradicionalmente determinados estamentos burgueses conservadores, hoje adquirem tanta ou mais relevância em tal papel as associações ecologistas, feministas, de consumidores, de vizinhos (contra os pequenos traficantes de drogas), pacifistas (contra propagação de ideologias violentas), antidiscriminatórias (contra ideologias racistas ou sexistas, por exemplo) ou, em geral, as organizações não governamentais (ONGs) que protestam contra a violação de direitos humanos em outras partes do mundo. Todas elas encabeçam a tendência de uma progressiva ampliação do Direito Penal no sentido de uma crescente proteção de seus respectivos interesses. (SÁNCHEZ, 2013, p. 81-82)

Esta mudança de posicionamento de setores da esquerda, que passam a ver que os segmentos marginalizados da sociedade devem buscar um protagonismo no sentido de aplicar o Direito Criminal a favor de si mesmos, veem no Poder Judiciário como os heróis do momento. Os magistrados seriam, assim, os responsáveis por condenações severas e pelo combate à criminalidade a qualquer custo, a fim de que as classes dominantes pudessem responder pelos seus crimes, mesmo que isto significasse a retirada de direitos e garantias fundamentais. (KARAM, 1996, p. 80-81)

Esta tendência de buscar o Direito Penal como solução que emana de setores progressistas não parou por aí. Atualmente, a criminalidade do colarinho branco tem ainda mais espaço no debate político, consoante é possível depreender claramente do momento em que vive o Brasil, principalmente em face da Operação Lava Jato, que investiga crimes do colarinho branco. Segmentos da esquerda defendem sua continuidade seja da forma como for, mesmo que isso implique na relativização de princípios e regras do processo penal, já que isto poderia diminuir a desigualdade na forma de atuação do Sistema de Justiça frente às classes desfavorecidas.

Sánchez bem elucidou a contradição desta situação, ao observar que *“aqueles que outrora repudiavam o Direito Penal como braço armado das classes*

poderosas contra as 'subalternas' agora clamam precisamente por mais Direito Penal contra as classes poderosas." (SÁNCHEZ, 2013, p. 83)

O anseio social pelo incremento da punição, que possui como âncora política alguns movimentos como os acima tratados, resulta em uma política criminal repressora, gerando dois malefícios em especial que merecem destaque: a supressão de direitos e o recrudescimento de discursos oportunistas e populistas.

Estes discursos, com grande adesão social, baseiam-se na busca do enfraquecimento das garantias asseguradas constitucionalmente, as quais terminam com o rótulo de excessivamente rígidas e obstáculos à persecução penal. Assim Altoé consigna sobre o tema:

O surgimento de discursos de legitimação do recrudescimento do poder punitivo em nome de um estado de risco antes não visto, e que, por conta desta excepcionalidade, é justificador da eliminação ou enfraquecimento de parte do rol dos direitos e garantias individuais, além do afastamento de critérios clássicos do Direito Penal. (ALTOÉ, 2017, p. 172)

No próximo tópico, para finalizar, será demonstrado como o poder punitivo arbitrário defendido por estas ideologias punitivistas e a pressão social para que o Poder Judiciário seja protagonista na luta contra a impunidade geram uma restrição da ampla defesa dos réus do colarinho branco, sobretudo quando do indeferimento de produção probatória do réu por parte de magistrados.

3.2 O INDEFERIMENTO DE PROVAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS DO COLARINHO BRANCO: SUPRESSÃO DA AMPLA DEFESA

A prova é destinada a buscar a verdade quanto às alegações de fato trazidas aos autos, as quais sejam relevantes para o convencimento do magistrado, que precisa de um estado de certeza jurídica para condenar, não podendo partir de uma mera probabilidade para tanto. (NUCCI, 2009, p. 13-15)

Sendo assim, como salientado por Guilherme de Souza Nucci, a prova tem por finalidade "*a produção do convencimento do juiz no tocante à verdade processual*", bem como tem por objeto "*os fatos alegados pelas partes, merecedores de demonstração, ou seja, de adequação à realidade.*" (NUCCI, 2009, p. 16)

Considerando a relevância dos elementos probatórios para um processo justo, a doutrina costuma considerar a existência de um direito fundamental à prova, consistente num direito subjetivo de inserir provas no processo, bem como empregar todos os meios de que dispõe para demonstração da verdade. (GOMES FILHO, 1997, p. 83)

Renato Brasileiro de Lima, *in* Código de Processo Penal Comentado, assim escreve sobre este direito:

O direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional, intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao devido processo legal. Daí por que juízes e Tribunais devem assegurar às partes o exercício pleno do direito de ação e de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas. (LIMA, 2017, p. 1127)

Antônio Magalhães Gomes Filho observa que tal direito é reconhecido em diversos diplomas internacionais de direitos humanos, quando tratam da proteção aos acusados no processo penal. Dentre eles, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica. (GOMES FILHO, 1997, p. 72-75)

No que tange ao Direito Brasileiro, o doutrinador supracitado explicita da seguinte maneira o direito à prova no âmbito do CPP:

No vigente Código de Processo Penal, a iniciativa probatória também é expressamente reconhecida às partes: os arts. 41 e 395 facultam à acusação e à defesa a indicação de testemunhas; o art. 399 possibilita a ambas o requerimento de diligências; o art. 400 também permite às partes o oferecimento de documentos em qualquer fase do processo; o art. 499 estabelece nova oportunidade de requerimento de diligências ao final da instrução, no procedimento ordinário; os arts. 417, §2º, e 421, parágrafo único, tratam dessas faculdades no procedimento do Júri, etc. (GOMES FILHO, 1997, p. 78)

No campo constitucional, por sua vez, há as garantias do contraditório e da ampla defesa, positivados no artigo 5º, LV, da Carta Magna, a qual prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Deste dispositivo é possível extrair o direito à prova, já que não há que se falar em ampla defesa sem o direito de provar as alegações de fatos trazidas aos autos.

Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro assim salientam o caráter constitucional do direito à prova:

A produção da prova desponta como um direito fundamental, cuja fonte originária é a Constituição da República, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (MASSARA BRASILEIRO e GONÇALVES, 2008, p. 176)

Ao conferir uma proteção constitucional a tal direito, fica clara a importância que o constituinte originário lhe atribuiu, mormente por estar no âmbito dos direitos e garantias individuais, os quais, por ordem do art. 60, §4º, IV, da CF, se tratam de cláusula pétrea, não podendo ser abolidos por meio de emenda.

Não obstante, como todo direito fundamental, o Direito à Prova também não é absoluto, possuindo limites, mesmo que genéricos, estabelecidos pelo legislador. Antônio Magalhães afirma que *“ao direito à prova corresponde, como verso da mesma medalha, um direito à exclusão das provas que contrariem o ordenamento.”* (GOMES FILHO, 1997, p. 93)

Ademais:

Isso, todavia, não significa dizer que tal direito possa ser exercido de maneira abusiva e desleal, sendo plenamente possível que a produção de determinada prova seja recusada, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (LIMA, 2017, p. 1127-1128)

Nesta senda, ao juiz é possibilitado fazer um juízo de admissibilidade das provas, no qual o juiz defere ou não a produção das provas requeridas pelas partes. Caso contrário, se o magistrado não possuir tal prerrogativa, correr-se-ia o risco de o processo se perder em atos inúteis. (ARANHA, 2008, p. 38-39)

Esta é a conceituação de admissibilidade de prova atribuída por Antônio Magalhães:

A admissibilidade da prova constitui, portanto, um conceito de direito processual e consiste numa valoração prévia feita pelo legislador, destinada a evitar que elementos provenientes de fontes espúrias, ou meios de provas reputados inidôneos, tenham ingresso no processo

e sejam consideradas pelo juiz na reconstrução dos fatos. (GOMES FILHO, 1997, p. 95)

Destaca-se, neste juízo de admissibilidade, o que o mesmo doutrinador acima referido classifica como limites lógicos, isto é, aqueles dispostos no artigo 400, §1º, do CPP, que prevê que “*as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*” (GOMES FILHO, 1997, p. 93)

Prova irrelevante, consoante a lição de Renato Brasileiro Lima, se trata daquela que, embora tenha conexão com o objeto da ação, não influencia no julgamento da causa. A prova impertinente, por sua vez, é a que não tem pertinência com o objeto discutido no processo. Por fim, a protelatória é que tem por finalidade retardar o processo. (LIMA, 2017, p. 1128)

Nesta senda, o juiz pode indeferir as provas que considerar inúteis ao andamento da ação penal, baseando-se no seu livre convencimento para tanto, hipótese em que não estaria configurado cerceamento de defesa ou de acusação e, consequentemente, violação ao direito à prova. (LIMA 2017, p. 1128)

Entretanto, tal prerrogativa judicial não pode ser utilizada de qualquer maneira, senão quando devidamente fundamentada, em casos em que efetivamente as provas sejam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sob pena de violar um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Pertinente é o pensamento abaixo consignado sobre o tema:

É necessário, contudo, que o uso da faculdade do indeferimento da prova pericial seja revestido de toda a cautela. A equivocada interpretação da natureza do fato que põe como objeto da prova ou o equivocado juízo sobre a desnecessidade e sua inutilidade levará, com toda certeza, ao prejuízo da prestação da jurisdição, à violação de garantias das partes, ao cerceamento de defesa, ao cerceamento de prova. A envolver tudo isso, transparecerá a arbitrariedade do Órgão Jurisdicional. (MASSARA BRASILEIRO e GONÇALVES, 2008, p. 177)

Ocorre que, na prática, muitos juízes e tribunais indeferem a produção probatória e as consequentes preliminares de cerceamento de defesa por meio de decisões sucintas e mal fundamentadas. Isso dá abertura para alegações de violação da ampla defesa, de que não há provas suficientes nos autos para um juízo condenatório, e,

por fim, corrobora a hipótese deste trabalho de que há um crescimento do Direito Punitivo arbitrário, com relativização de direitos fundamentais, a fim de que os agentes do colarinho branco sejam punidos da mesma forma que os agentes dos crimes comuns, atendendo aos anseios de movimentos ideológicos punitivistas.

Neste diapasão, foi feita uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que tange a processos do colarinho branco e, mais especificamente, de peculato e corrupção, em que a produção de provas foi indeferida e deu lugar a algumas dessas alegações. Para tanto, utilizou-se os seguintes termos para a pesquisa: “peculato” e “perícia”; “corrupção” e “perícia”; “peculato” e “indeferimento de prova”; “corrupção” e “cerceamento de defesa”. O lapso temporal em que buscados os acórdãos não foi restringido, contudo optou-se por decisões mais recentes.

O primeiro processo a ser analisado, de número 5000279-13.2010.404.7206, foi julgado em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. **CORRUPÇÃO PASSIVA**. ARTIGO 317, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO PENAL. **INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ**. SINDICÂNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM DOS FATOS DELITIVOS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. **1. À luz do princípio do livre convencimento, compete ao juiz decidir, motivadamente, sobre a real necessidade de determinadas provas para a solução do feito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.** 2. Nas provas documentais produzidas a partir de sindicância administrativa, o contraditório é diferido ou postergado para momento posterior à instauração da ação penal, tendo a defesa a possibilidade de contraditar os documentos constantes dos autos. 3. Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. 4. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data de um dos fatos delitivos denunciados e o recebimento da denúncia, é de ser declarada, em relação a este, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Estatuto Repressivo. 5. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação fundada

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 6. Hipótese em que o único elemento probatório que corrobora a materialidade delitiva é o depoimento extrajudicial, de uma testemunha, a qual, contudo, perante o juízo, não confirmou o quanto assentado na fase inquisitória. 7. Absolvição do delito inscrito no artigo 317, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do mesmo diploma legal. (TRF4, ACR 5000279-13.2010.4.04.7206, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/11/2012)

Ao longo do voto relator, por sua vez, o desembargador assim expôs o tema (grifei):

(...)

A apelante argúi a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado a quo indeferiu o envio de ofício à Junta Comercial de Florianópolis/SC (JUCESC).

Alega a defesa que, a partir da elucidação de questões relativas à emissão de certidões, se demonstraria a impossibilidade de a ré ter cometido a infração a ela atribuída na denúncia. Sustenta que, em relação aos procedimentos ditos irregulares, 'a pessoa que requer a certidão fornece seus dados, os quais são encaminhados via sistema para a Junta Comercial em Florianópolis, que analisa os dados e emite a certidão enviado-a para Lages também via sistema, sendo que na certidão não há possibilidade de alteração de dados, tanto que estas certidões são aceitas pelos demais órgãos sem assinatura, como por exemplo pela Receita Federal, haja vista que tais dados não podem ser alterados, por serem expedidos através de sistema especializado.' (evento 89 do processo originário - grifei)

O juiz primevo, entendendo que **a produção da prova requerida não teria o condão de alterar o convencimento já firmado através do conjunto probatório coligido**, negou o pleito da defesa (...)

Depreende-se ao longo do voto que o magistrado relator não entendeu pelo cerceamento de defesa no indeferimento de prova pelo juízo singular, concordando com o argumento utilizado por este último, o qual teria afirmado que não mudaria seu posicionamento mesmo com a produção da prova requerida, a qual seria, portanto, inútil. Por conseguinte, colaciono a doutrina de Antônio Magalhães:

É evidente que não se permite ao juiz, em nome do livre convencimento, excluir qualquer prova pela consideração antecipada de que seus resultados não irão alterar a sua convicção; isso não somente importaria em prejulgamento, como também levaria à exclusão de eventuais elementos que poderiam servir a um reexame da causa, em grau de recurso ou revisão, com inequívoca afronta ao direito à prova. (GOMES FILHO, 1997, p. 132-133)

Sendo assim, não admitir a produção de um elemento probatório sob o argumento de que não alteraria a sua convicção quanto à culpabilidade não há que ser admitido em um processo criminal. Primeiro, tal argumento não se encaixa numa das três possibilidades do artigo 400, §1º, do CPP, quais sejam: irrelevante, impertinente ou protelatória. Segundo, tal medida importa em um prejulgamento e restringe o direito fundamental à prova e, obviamente, à ampla defesa.

Por fim, deve-se atentar que o que está em jogo numa ação penal é a liberdade de uma pessoa, de forma que deve haver cautela na fundamentação de indeferimento de uma prova que poderia ter o condão de inocentar o acusado. O Direito Penal é uma ferramenta jurídica drástica, que se destina a proteger os bens jurídicos mais importantes e, sendo assim, deve ser manejado sem qualquer arbitrariedade.

Assim continua o voto analisado (grifei):

(...)

O juiz primevo, entendendo que a produção da prova requerida não teria o condão de alterar o convencimento já firmado através do conjunto probatório coligido, negou o pleito da defesa, assim fundamentando (evento 92 do processo originário):

'A providência requerida é desnecessária e teria o condão de atrasar a marcha do processo. Isto porque do relatório da comissão de sindicância instaurado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC para apuração dos fatos é possível aferir os seguintes registros: a) houve adulteração de certidões; e b) a necessidade da Junta restringir a inclusão de qualquer dado nas certidões emitidas nos Escritórios Regionais, condicionando nestes casos, que a certidão seja emitida apenas na sede, pelo Gerente de Arquivo (fl. 18 - OUT 4 - evento 1).

Portanto, a conclusão da Sindicância é clara e suficiente para espancar qualquer dúvida acerca da possibilidade de inserção de dados falsos nas mencionadas certidões.

Ademais, cabe a defesa trazer as provas de suas alegações, não cabendo ao Juízo diligenciar neste sentido, mormente quando não contribuem para a elucidação dos fatos.'(grifo no original)

A alegada pretensão da acusada consistia em comprovar que não lhe era acessível modificar os dados na espécie de documentação referida, nada obstante, e conforme bem apontado pelo magistrado sentenciante, na sindicância realizada no âmbito da própria JUCESC, restou assentado que *'houve falha da JUCESC em autorizar uma pessoa que não é servidora pública, para realizar a autenticação de livros mercantis e emissão de certidões'* (evento 01 do processo originário, 'OUT4', fls. 02)

No que tange ao argumento de que haveria um atraso na marcha processual, “*as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório jamais podem ser sacrificadas em prol da celeridade processual; a finalidade do processo judicial não é contar pontos em olimpíadas de celeridade e economia processual.*” (MASSARA BRASILEIRO e GONÇALVES, 2008, p. 178)

O Poder Judiciário deve ter como um dos objetivos, evidentemente, a celeridade processual, em respeito ao que prevê o art. 5º, LXXVIII, CF. Todavia, tal finalidade deve ser buscada por outras ferramentas que não o encurtamento da produção probatória, a qual, consoante salientado neste trabalho, é uma garantia constitucional inerente à ampla defesa. Para tanto, há outros meios, como o aumento no número de magistrados, servidores e varas, a implantação e modernização de sistemas eletrônicos para o trâmite de processos, dentre outras.

Por derradeiro, assim terminou de argumentar o magistrado (grifei):

(...)

Destarte, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, saliento, **à luz do princípio do livre convencimento, que compete ao juiz decidir, motivadamente, sobre a real necessidade de determinadas provas para a solução do feito. Nessa direção, já decidiu esta Corte que 'o magistrado é livre para decidir acerca da necessidade e conveniência da diligência requerida, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias'** (ACR 2003.71.00.007397-5, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DE 10-3-2010).

In casu, tendo o juízo *a quo* entendido pela dispensabilidade da prova postulada, e, nesse sentido, exarado fundamentos idôneos para o seu indeferimento, inexistente qualquer nulidade a ser sanada.

É evidente que cabe ao Poder Judiciário o livre convencimento, decidindo a pertinência da produção das provas para esclarecer a verdade quanto aos fatos em análise. Não obstante, conforme já salientado, tal poder deve ser utilizado em conformidade com as garantias constitucionais, sob pena de configuração de um Direito Criminal fora das regras, complacente com movimentos que buscam erradicar a imunidade penal dos agentes do colarinho branco mediante o sacrifício de direitos fundamentais dos réus.

Passamos agora à análise do segundo processo, julgado em segunda instância pelo TJRS, de número 70043977719, o qual restou assim ementado (grifei):

APELAÇÃO-CRIME. **CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**. LAVAGEM DE VALORES. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO.

(...)

INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A perícia postulada somente não se realizou em virtude do não pagamento injustificado pelos requerentes dos honorários pleiteados pelos peritos nomeados pelo juízo – em razão da impossibilidade de ser realizada pelo Instituto Geral de Perícias ou pela Procuradoria-Geral do Estado –, sendo apresentadas outras propostas intempestivamente e com falhas técnicas devidamente apontadas pelo juiz singular, sendo inclusive esta preliminar rechaçada no ato sentencial. Ou seja, não pode o recorrente, agora, beneficiar-se de sua própria torpeza. **Não bastasse, qualquer fosse o resultado da perícia, não teria o condão de alterar o conjunto probatório de modo a beneficiar os acusados, inexistindo, desse modo, demonstração de prejuízo.**

(...)

(Apelação Crime Nº 70043977719, Quarta Câmara Criminal, Tribunal Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/06/2012)

Ao longo do voto do relator, na oportunidade em que rechaça a preliminar de cerceamento de defesa, o desembargador se limita a consignar o mesmo que há na ementa, não acrescentando nada a mais. Ou seja, afirma em somente um parágrafo que além de a perícia não ter sido feita devido à negligência da parte, a mesma não mudaria a conjuntura desfavorável aos acusados.

Sendo assim, não justifica o não acolhimento da preliminar com o uso das hipóteses previstas no art. 400, §1º, do CPP, isto é, quando a prova se demonstra irrelevante, impertinente ou protelatória, ou ainda, com o artigo 184 do mesmo diploma legal, que autoriza o indeferimento de perícia quando não se prestar a esclarecer a verdade. O que ocorre é, ainda, uma contradição, uma vez que afirma que a perícia poderia ter sido feita se não fosse a negligência da defesa, mas, ao mesmo tempo, salienta que uma vez feita, não mudaria a tendência do conjunto probatório. Por que cogitar a produção de uma prova que não acarretaria mudança no seu posicionamento?

Ademais, observa-se que neste julgado, mais uma vez, utilizou-se o mesmo argumento que no acórdão analisado anteriormente, de que a produção da nova prova não alteraria o conjunto desfavorável dos autos. Assim, observa-se um padrão nas

decisões de indeferimento, consistente no que Antônio Magalhães classifica como “prejulgamento”, entendendo ser estes réus de corrupção e peculato como culpados antes mesmo de finalizar a instrução probatória, não lhes conferindo todas as possibilidades de exercício da ampla defesa, endossando o argumento de que sim, há a ampliação de um *ius puniendi* abusivo em direção ao colarinho branco.

É sabido que crimes como de corrupção e peculato são complexos, muitas vezes de difícil comprovação, exigindo ampla investigação probatória. Além disso, em inúmeros casos vem acompanhados de lavagem de dinheiro, o que acarreta mais uma dificuldade para elucidar a autoria e a materialidade delitual. Sendo assim, estes processos devem ser conduzidos com cautela, acompanhados de ampla produção probatória e todas as garantias fundamentais ao réu, a fim de que não se configure um Direito Criminal de exceção, que busca a punição dos agentes do colarinho branco sem o devido respeito aos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico.

Tais máculas à ampla defesa, que implicam o referido expansionismo de um Direito Punitivo tirânico, podem ser constatadas em outros julgados, senão vejamos os processos do TRF4 de número 5023121-47.2015.4.04.7000, da Lava-Jato, e 2004.71.13.002078-1 (grifei):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDIVISIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO ANTES DA APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. **CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.** ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO EXAURIDA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

(...)

10. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código

de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado dos pedidos tidos por impertinentes.

(...)

(TRF4, ACR 5023121-47.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/06/2017)

O relator assim rejeitou a preliminar em seu voto:

ANDRÉ VARGAS aponta, ainda, a ocorrência de sucessivos cerceamentos de defesa no presente caso diante do indeferimento dos pedidos de produção de prova pleiteados pela defesa, como por exemplo (i) oitiva do Ministro da Justiça que poderia esclarecer fatos que até o momento não foram elucidados, (ii) os ofícios requeridos na resposta à acusação e na fase do artigo 402 do CPP, (iii) oitiva das testemunhas referidas na instrução processual essenciais ao esclarecimento das teses defensivas.

Todos os requerimentos da defesa foram devidamente analisados durante a tramitação processual, tendo sido minuciosamente fundamentados os indeferimentos das diligências tidas pelo juízo como protelatórias ou inúteis para a apuração dos fatos (eventos 74, 89, 225 e 251 da ação penal originária). Como já mencionado em tópico anterior, reputam-se perfeitamente válidas as interceptações via BBM - Blackberry Messenger, sendo desnecessárias a oitiva do Ministro da Justiça, que nada saberia a respeito dos fatos investigados, e a expedição de ofícios para apuração da existência de convênio entre a justiça e a Blackberry e de requisição de documentos. Igualmente descabida, nessa linha, a oitiva de testemunhas, sendo uma delas residente no Canadá, para verificar a forma com que são entregues os dados colhidos pela empresa.

O Código de Processo Penal confere ao julgador um controle sobre a pertinência da prova a ser produzida, prevendo expressamente a possibilidade de o juízo indeferir as provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (artigo 400, §1º, do CPP). Assim, não há falar em cerceamento de defesa, visto que as provas indeferidas pelo juízo singular eram manifestamente impertinentes.

Em apenas três parágrafos, o desembargador narra e rejeita a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de três provas, classificando-as como "impertinentes". Embora tenha citado o art. 400, §1º do CPP, o qual, como já detalhado neste trabalho, descreve as provas que podem ser indeferidas, o mesmo não afirma que as provas requeridas não tem conexão com a causa em julgamento, que é o conceito doutrinário de "prova impertinente". O que ele faz é dizer que o Ministro da Justiça não

saberia nada sobre os fatos, bem como se limita a tratar as outras como “desnecessárias” e “descabidas”.

Neste diapasão, o magistrado não estabelece a imprescindível ligação entre o dispositivo em comento e o motivo para indeferir as provas pleiteadas, fortalecendo a hipótese deste trabalho de que as decisões analisadas restam mal fundamentadas e dão abertura para um Direito Penal tendencioso, de punição dos agentes do colarinho branco à mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

O acórdão em epígrafe trata da Operação Lava-Jato, maior expoente nacional da atualidade no que concerne à criminalidade do colarinho branco, já que investiga o maior esquema de corrupção da história do Brasil, envolvendo inúmeros empresários, políticos, dentre outros indivíduos pertencentes à classe considerada de alto status social e respeitabilidade do país. Envolvendo políticos de grande porte e atraindo grande atenção da mídia, a ânsia da população pela punição dos investigados na citada operação é grande, robustecendo os já analisados movimentos (Esquerda Punitiva e Movimento Lei e Ordem), que veem o Direito Penal arbitrário como a solução para o problema da criminalidade.

Neste contexto de descontentamento da população frente aos crimes do colarinho branco, que inúmeras vezes passa a defender soluções simplistas e paliativas, querendo a punição daqueles que, em regra, acabam imunes às sanções penais, cabe ao Poder Judiciário exercer o seu papel de imparcial, respeitando os direitos previstos na Constituição e nas Leis, sob pena de configuração de um Estado Punitivo tirânico. Ressalta-se que o tiranismo não afeta somente os criminosos dos altos segmentos sociais, mas também se espalha àqueles que em regra, como selecionados pelo sistema, respondem aos processos criminais.

Por fim, a última decisão colegiada (grifei):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO CONTRA OS CORREIOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 315 DO CP. DESCABIMENTO. 1. A pretendida perícia, neste caso em especial, é absolutamente impertinente, porquanto os fatos, em sua maior parte, não são passíveis de demonstração contábil. Além disso, a apuração administrativa foi minuciosa e esteve sempre à disposição do acusado para contra-prova, trazendo elementos válidos e suficientes para comprovação do crime, não se constatando,

ademais, qualquer violação de ordem constitucional ou processual no feito. 2. A materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas nos autos pelos testemunhos prestados em juízo e pelos elementos colhidos no procedimento administrativo. 3. A alegação de ausência dolo na conduta do acusado mostra-se inteiramente dissociada da realidade dos autos, não resistindo, tanto a tese pessoal do réu quanto a da defesa, ao exame do conjunto probatório. 4. No caso, o dolo evidencia-se da própria conduta, pois difícil crer que o réu tenha agido sem intenção de assenhoreamento ao retirar dinheiro do cofre da EBCT para despesa pessoal, abastecer veículo particular com recursos do órgão e se apropriar de valores que deveria repassar a prestadores de serviço da agência. 5. Impossibilidade de desclassificação para o delito inscrito no art. 315 do CP, porquanto a autoria e o dolo em relação ao peculato restaram incontroversos nos autos, a despeito de todas justificativas apresentadas pelo réu. (TRF4, ACR 2004.71.13.002078-1, SÉTIMA TURMA, Relator TADAAQUI HIROSE, D.E. 11/07/2007)

A fundamentação ao longo do voto, por sua vez, assim se deu:

Inicialmente, cumpre examinar a ocorrência de eventual cerceamento de defesa em virtude da não realização de perícia contábil nos autos.

O réu sustenta que, sem a perícia contábil, não é possível aferir a efetiva ocorrência dos fatos, o que o deixa em desvantagem. Com base nisso, postula a baixa à origem para que a prova seja realizada.

Não merece atendimento.

Ocorre que a pretendida perícia, neste caso em especial, é absolutamente impertinente, porquanto os fatos, em sua maior parte, não são passíveis de demonstração contábil.

Além disso, a apuração administrativa foi minuciosa e esteve sempre à disposição do acusado para contraprova, trazendo elementos válidos e suficientes para comprovação do crime, não se constatando, ademais, qualquer violação de ordem constitucional ou processual no feito.

(...)

Assim, não há falar em nulidade. Da mesma forma, descabe converter o feito em diligência, pois, **diante do conjunto probatório produzido, prescindível a realização de perícia para o deslinde da questão.**

Neste caso, embora a perícia tenha sido classificada como “impertinente” também, o termo parece ter sido melhor empregado do que no caso anterior, uma vez que a perícia não teria conexão com os fatos *in casu*, pois os mesmos não poderiam ser demonstrados de forma contábil.

A despeito disso, foi usado o argumento de que o conjunto probatório já é suficiente para a comprovação da autoria e materialidade delitual, desconsiderando o fato de que outras provas podem trazer luz a novas verdades fáticas e até mesmo inocentar o

acusado. Ou ainda, consoante salientou Antônio Magalhães na já transcrita doutrina, poderia servir para reexame da causa em grau recursal ou de revisão, afrontando o direito fundamental à prova.

Como já tratado neste trabalho, mormente diante da complexidade dos delitos de corrupção e peculato, resta inadmissível a fundamentação de que não é cabível a produção da prova requerida frente ao conjunto probatório já juntado aos autos. Assim se dá, pois a juntada de outras provas podem trazer à tona novos fatos, elucidar fatos já constatados, etc., permitindo ao réu exercer a ampla defesa em sua plenitude. Salienta-se que no caso acima, alguns dos fatos eram sim passíveis de demonstração contábil, embora não fossem maioria.

Pois bem, não há como ter um processo justo sem a ampla defesa em sua integridade. E mais ainda, não há como combater a seletividade do sistema e diminuir a impunidade dos estratos sociais privilegiados mediante a supressão de garantias fundamentais e utilizado um Direito Penal arbitrário como base.

Sem fazer generalizações a respeito dos julgados emanados do Poder Judiciário, pode-se concluir a partir das decisões, pelo menos, aqui analisadas, que há sim um cerceamento da ampla defesa e, conseqüentemente, do direito fundamental à prova contra o réu em alguns processos do colarinho branco. Constata-se fundamentações curtas e genéricas, algumas vezes sem os dispositivos legais necessários ou, quando estes são utilizados, acabam empregados de forma demasiada ampla ou sem conexão com o seu verdadeiro significado.

Destaca-se que o direito à prova, como corolário da ampla defesa, está no núcleo do Estado Democrático de Direito. A relativização de qualquer direito e garantia fundamental não pode ser aceito em uma democracia, independente da modalidade criminal a ser julgada, principalmente quando se trata do Direito Penal, o qual produz conseqüências drásticas aos que caem no seu âmbito.

É imperioso ter em mente que não há racionalidade em um Direito Penal repressivo, baseado em condenações a qualquer custo, com supressão de direitos constitucionais. Ideologias populistas que veem o expansionismo da repressão como uma solução para a criminalidade e, principalmente, para a impunidade do colarinho branco, não gera soluções eficazes.

Sendo assim, encontrar uma fórmula eficaz que garanta o direito à iniciativa probatória no processo penal, além de efetivar um processo justo ao réu e efetivar a democracia, já que afastaria muitas das alegações de condenações sem provas no colarinho branco, ainda fortaleceria os direitos fundamentais dos que frequentam as varas criminais em regra, quais sejam, as classes inferiores.

Destarte, conveniente trazer a sugestão de Antônio Magalhães como uma possível solução para a restrição da ampla defesa aqui tratada. O mesmo afirma que caberia aos congressistas legislar hipóteses taxativas de quando o juiz pode indeferir as provas, em vez de manter a atual legislação, que apenas prevê de forma demasiada ampla o indeferimento de provas “impertinentes, irrelevantes e protelatórias”. A lei atual apenas incentiva um arbítrio por parte do magistrado na hora de aplicá-la. (GOMES FILHO, 1997, p. 88)

Além do mais, destaca-se a necessidade de que o Poder Judiciário aplique o art. 93, IX, da CF, ou seja, fundamente as decisões de forma adequada e responsável, conforme determina a Carta Magna. Termos genéricos, repetitivos, que não se prestam a fazer a conexão entre as peculiaridades do caso e o que prevê a lei, evidentemente gera dúvidas quanto à capacidade do Poder Judiciário em julgar adequadamente e de respeitar os direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A denúncia de que o Direito Criminal possui como característica a seletividade, feita pelas teorias sociológicas da Criminologia, somente ocorre a partir da segunda metade do século XIX, de forma que, antes disso, tal área do conhecimento buscava as causas da criminalidade no indivíduo, não recorrendo a importantes fatores externos, como a própria sociedade. Algumas das correntes criminológicas que se prestaram a este papel são a Teoria da Anomia, a Teoria do Labeling Approach, a Criminologia do Conflito e, por fim, a Teoria da Associação Diferencial, as quais trouxeram à tona um olhar social sobre as causas da criminalidade e a desigualdade do Sistema Punitivo, que teria por lógica o privilégio dos criminosos de alto status social – delinquentes do colarinho branco.

A criminalidade do colarinho branco, enquanto modalidade de crime, surgiu com os estudos de Edwin H. Sutherland, em 1939, que publicou o artigo denominado “*White-Collar Criminality*” na *American Sociological Review*, explicando este fenômeno delitual a partir da Teoria da Associação Diferencial. No Brasil, por sua vez, foi somente a partir da década de 1980 que se viu a edição de importantes leis criminalizando ações lesivas a interesses difusos.

Neste contexto, a partir destas constatações de seletividade do sistema e de aprofundamento nos estudos do colarinho branco, movimentos, tanto de esquerda quanto de direita (Movimento Lei e Ordem e Esquerda Punitiva), que preconizavam o expansionismo da punitividade como o centro da política criminal, ganham força, com uma tendência à relativização de direitos fundamentais dos agentes do colarinho branco, para fazer frente à imunidade dos mesmos quanto ao sistema punitivo. Ademais, a população projeta no Poder Judiciário a imagem de protagonista e herói no combate à “corrupção”.

A partir desta ideia, passou-se a um exame empírico de acórdãos de julgamentos de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa, sob a perspectiva das provas, para que se possa verificar o cerceamento de defesa, com a consequente supressão do direito fundamental à prova e à ampla defesa, ao analisar indeferimentos de produção probatória.

Neste contexto, da análise das decisões, pode-se concluir que há sim um cerceamento da ampla defesa e, conseqüentemente, do direito fundamental à prova contra o réu em alguns processos do colarinho branco. Vislumbra-se fundamentações curtas e genéricas, algumas vezes sem os dispositivos legais necessários ou, quando estes são utilizados, acabam empregados de forma demasiada ampla ou sem conexão com o seu verdadeiro significado.

Por derradeiro, uma possível solução para que o direito fundamental à prova seja garantido e assim, a ação penal seja mais justa, como sugere Antônio de Magalhães, é um rol legal exaustivo das hipóteses em que os pedidos de provas podem ser indeferidos, e não meros termos genéricos como atualmente se encontra legislado. Ademais, tal medida deve vir em conjunto com decisões bem fundamentadas por parte dos magistrados, podendo, enfim, ser garantido a ampla defesa e o contraditório aos réus do colarinho branco.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Rafael. **Política Criminal e Direitos Fundamentais: novas tendências penais, força normativa e o horizonte das liberdades individuais na pós-modernidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARANHA, Aldaberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2011.
- BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial**. Revista de Informação Legislativa, a. 45, n. 180, out./dez. 2008, Brasília, p. 175-178.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial, vol. 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical**. 3ª ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, RS: Vozes, 2014.
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: crimes contra a administração pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: vol. IX, arts. 250 a 361**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Revista Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade, nº 1, ano 1, 1º semestre, 1996, Relume-Dumará, Rio de Janeiro, p. 79 a 92.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN**, dezembro 2017, Secretaria de Segurança Pública

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume III: parte especial, arts. 235 a 361 do CP**. 27ª edição. São Paulo: Editora Altas S.A., 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, volume IV: parte especial: arts. 312 a 361. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, out./2009, p. 165-176.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Criminality**. American Sociological Review, Vol. 5, nº 1 (Feb., 1940), pp. 1-12.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar crime: the uncut version**. 1983, Yale University Press.

SUTHERLAND, Edwin. CRESSEY, Donald. A theory of differential association, in CULLEN, Francis. AGNEW, Robert. **Criminological theory: past to present**. 2. ed. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2003.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. Editora Wmf Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – /** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

WILSON, James Q. KELLING, George L. **Broken Windows: the police and neighborhood safety**. Atlantic Montly, mar., 1982, p.4.